

UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

KARINA DALLA PRIA BALEJO

**AUTO DE INFRAÇÃO COMO IDENTIFICADOR DA EFICÁCIA DO CÓDIGO DE
PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

CAMPO GRANDE – MS

2013

KARINA DALLA PRIA BALEJO

**AUTO DE INFRAÇÃO COMO IDENTIFICADOR DA EFICÁCIA DO CÓDIGO DE
PESCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em nível de Mestrado Acadêmico em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade Anhanguera-Uniderp, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Orientação:
Profa. Dra. Lidia Maria L. Rodrigues Ribas

CAMPO GRANDE – MS

2013

I

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Anhanguera – Uniderp

B152a BALEJO, Karina Dalla Pria.
Auto de infração como identificador da eficácia do código de pesca do Estado de Mato Grosso do Sul. / Karina Dalla Pria Balejo. -- Campo Grande, 2013.
62f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Anhanguera - Uniderp, 2013.

“Orientação: Profa. Dra. Lidia Maria L. Rodrigues Ribas.”

1. Política pública 2. Auto de infração administrativo 3. Competência legislativa e administrativa 4. Ecossistema 5. Pesca I. Título.

CDD 21.ed. 348.023


FOLHA DE APROVAÇÃO

Candidata: **Karina Dalla Pria Balejo**

Dissertação defendida e aprovada em 22 de fevereiro de 2013 pela Banca Examinadora:



Profa. Doutora Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas (Orientadora)
Doutora em Direito Tributário



Profa. Doutora Maurinice Evaristo Wesceslau (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)
Doutora em Direito do Trabalho



Prof. Doutor Sandino Hoff (Universidade Anhanguera-Uniderp)
Doutor em Filosofia da Educação

EPÍGRAFE

Carta da Terra

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. Ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a diversidade da vida.

SUMÁRIO

LISTA DE QUADROS	VI
LISTA DE FIGURAS	VII
LISTA DE TABELAS	VIII
RESUMO	IX
ABSTRACT	X
1 INTRODUÇÃO	1
2 - APROFUNDAMENTO TEÓRICO	3
2.1. BRASIL: UM ESTADO FEDERALISTA.....	3
2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE.....	4
2.2.1 Conceito de Meio Ambiente.....	4
2.2.2 Antecedentes Históricos.....	6
2.2.3 A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente.....	7
2.2.3.1 Dever de não degradar e a função social da propriedade.....	9
2.3. DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	10
2.3.1 Competência Legislativa em Matéria Ambiental.....	12
2.4. OS ECOSSISTEMA COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE.....	15
2.4.1 Surgimento da Sustentabilidade	17
3- MATERIAL E METODO	21
3.1 APRESENTAÇÃO DA AREA DE ESTUDO.....	21
3.2 METODO.....	23
4. RESULTADO E DISCUSSÃO	24
4.1 SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DA ICTIOFAUNA.....	24
4.2. DA ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVOS FRENTE A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ICTIOFAUNA.....	25

4.3 COMPARATIVO COM O PODER JUDICIÁRIO EM GRAU DE RECURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.....	37
4.4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A ICTIOFAUNA APLICADA AO CASO EM CONCRETO.....	38
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
ANEXO 1 - LEI Nº 3.886, DE 28 DE ABRIL DE 2010.....	51
ANEXO 2 - Decisões do colegiado da Ação Direta de Inconstitucionalidade processo n. 2010.028205-0/0000-00- TJMS.....	60

QUADRO

Quadro 1: O interesse e o entre federado.

Quadro 2: Distribuição de competência.

Quadro 3: Evolução histórica da sustentabilidade.

FIGURA

Figura 1: Componentes de desenvolvimento sustentável.

Figura 2: pescador em atividade no pantanal.

TABELAS

Tabela 1- Demonstrativo de processos dos anos de 2009 a 2012.

Tabela 2- Percentual de pagamento voluntário das multas dos autos de infração.

Tabela 3- quantitativo de pesca do ano de 2011.

Tabela 4- Comparativo de população com índice de incidência de autos de infração administrativa do IMASUL.

Tabela 5- Percentual de autos de infração administrativo por mês.

Tabela 6- demonstrativo de emissão de carteiras de pesca.

Tabela 7- Pescadores Inativos.

Tabela 8- Valores de autorização de pesca.

Tabela 9- Valores para pescador profissional.

Tabela 10- Número de processos perante o Tribunal de Justiça.

Tabela 11- Manual do pescador- tabela de medidas.

RESUMO

A presente dissertação tem por escopo analisar os autos de infração administrativo do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul (IMASUL), como identificador da eficácia do Código de Pesca do Estado, uma vez que após a sua vigência, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional MS impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando irregularidade formal e material. O Tribunal de Justiça do Estado concedeu liminar de suspensão, primeiro total e depois parcial de alguns dispositivos legais, sendo que os autos de infração foram lavrados estando a lei *sub judice*. O objetivo geral é analisar as consequências jurídicas para aqueles que cometeram danos ao meio ambiente em especial aos delitos contra a ictiofauna no período de 2011, diante da insegurança jurídica causada pela ADIN demonstrando se há ou não eficácia do Código de Pesca Estadual. O objetivo específico é verificar os dados contidos em cada auto de infração do Instituto, distinguindo os de danos ao meio ambiente e identificando seus principais dados, diagnosticando a preservação ou dano a ictiofauna. Realizou-se um levantamento da bibliografia sobre os precedentes da organização política e legislativa do Brasil, com referência a legislação de proteção ao meio ambiente e especificando quanto à ictiofauna na esfera federal e estadual, sendo um ecossistema a ser preservado. A pesquisa de campo foi efetivada nos meses de julho e agosto de 2012 no IMASUL, com demonstrativo universal dos autos de infração daquele instituto no ano de 2011 e comparativos dos anos antecessores e subsequentes no aspecto geral. A presente dissertação pertence a linha de pesquisa “Sociedade, Ambiente e Desenvolvimento Regional Sustentável”. Assim, com a aplicação de legislação “*sub judice*” e com deferimento de liminar de suspensão de efeitos, resultam delitos não condenáveis por falta de cumprimento dos requisitos legais constitutivos do ato administrativo no aspecto formal e material.

Palavras-chave: política pública, auto de infração administrativo, competência legislativa e administrativa, ecossistema, pesca.

ABSTRACT

The scope of this dissertation is to analyze the administrative infraction notices of the Institute of the Environment of the State of Mato Grosso do Sul (IMASUL), how to handle the effectiveness of the Fisheries Code of the State, since after its term, the Order of Lawyers of Brazil Sectional MS filed a Direct Unconstitutionality alleging irregularity formal and material. The Court of the State granted an injunction suspending the first partial and then complete some legal provisions, and the assessment notices were issued under the law being judicie. The overall goal is to analyze the legal consequences for those who commit environmental damage especially to crimes against the ichthyofauna from 2011, before the legal uncertainty caused by ADIN demonstrating whether or not the Code of effectiveness Fishing State. The specific objective is to verify the data contained in each notice of infraction of the Institute, distinguishing them from environmental damage and identifying their key data, diagnosing the preservation or damage to fish. We conducted a survey of the literature on the precedents of legislative and political organization in Brazil, with reference to laws protecting the environment and specifying how the ichthyofauna at the federal and state governments, and an ecosystem to be preserved. The fieldwork was carried out during July and August 2012 in IMASUL with universal statement of assessment notices that institute in the year 2011 and the years comparative predecessors and subsequent appearance in general. This work belongs to the research line "Society, Environment and Sustainable Regional Development". Thus, with the application of law "sub judice" and granting an injunction suspending effect, result not reprehensible crimes by non-fulfillment of legal requirements constituting the administrative act in formal and material aspect.

Keywords: public policy, tax assessment administrative, legislative and administrative competence, ecosystem, fisheries.

1- INTRODUÇÃO

Vivemos em um planeta composto por uma diversidade de organismos vivos e variedade de ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos que abrigam essa biodiversidade, os quais devemos preservar, não por obrigação legal, mas por obrigação de nossa própria sobrevivência e tendo em mente que este planeta não é só nosso e não somente para nós, pois dependemos deste ciclo natural da vida para sobreviver (Artigo 2 da Convenção sobre Diversidade Biológica).

A conservação da Biodiversidade é uma das propriedades fundamentais da natureza responsável pelo equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas e fonte de imenso potencial econômico.

Ao viver em sociedade o homem criou leis para o seu convívio entre si. Porém, tornou-se o maior danificador do meio ambiente e, foram necessárias novas leis para equilibrar o homem e o meio, tentando garantir um futuro com sustentabilidade para o planeta.

A linha de pesquisa deste estudo é: “Sociedade, Ambiente e Desenvolvimento Regional Sustentável” sendo que a região da pesquisa centralizou-se no Estado de Mato Grosso do Sul por todos os municípios em uma das suas principais atividades turísticas e econômicas, a pesca.

No Estado a pesca é desenvolvida como produção econômica extrativista, como pesquisa científica e como atividade amadora. Esta última, gera grande repercussão turística, porém sem a correta previsão legal poderá se tornar um dos indicadores de desequilíbrio e sustentabilidade do planeta.

Vale mencionar que, por determinação constitucional, há competência legislativa para os Estados de forma complementar as normas gerais de preservação do meio ambiente. Assim, a presente dissertação demonstra inicialmente uma análise desta competência disciplinada na Constituição Federal de 1988, para que os Estados saibam diferenciar a matéria que lhes compete, preservando o bem de todos que é o meio ambiente.

Após, a identificação das competências dos entes federativos, apresenta-se a necessidade de preservação dos diversos ecossistemas, como mecanismo de sustentabilidade do planeta, tendo como enfoque o ecossistema da ictiofauna no Estado de Mato Grosso do Sul.

O estudo de campo teve como objeto os autos de infração administrativo do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul em uma amostragem universal com relação ao ano de 2011, e o seu conteúdo os quais são lançados pelos fiscais do instituto e policiais responsáveis pela preservação da ictiofauna do MS, a luz do Código de Pesca que entrou em vigência no ano de 2010 e esta sendo discutido na Justiça Estadual sua constitucionalidade.

Estabeleceu-se, ainda, a identificação de toda a Legislação Federal e Estadual relacionada ao Meio Ambiente os quais constam nos autos, bem como se identificou do total os delitos ambientais relativos à pesca e seus principais aspectos.

Analizou-se, também, a aplicação da Lei nº 3.886, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre a pesca e a aquicultura, na qual estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna, diante da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada na justiça estadual, bem como as consequências das autuações administrativas do IMASUL, quanto a aspectos de validade dos autos de infração.

Assim, os conteúdos dos autos revelaram aspectos importantes para o controle da preservação da ictiofauna, por meio da correta aplicação legal, bem como de aspectos gerais de identificação da situação real dos danos causados pelos infratores ao ecossistema.

2- APROFUNDAMENTO TEÓRICO

2.1- BRASIL: UM ESTADO FEDERALISTA

A República Federalista do Brasil, País em que vivemos, é o maior País da América do Sul e o quinto maior do mundo com 192 milhões de habitantes. É banhado pelo Oceano Atlântico em toda sua extensão e faz fronteira com países como Venezuela, Bolívia, Peru, Argentina e muitos outros (IBGE/2010).

Tendo como legislação máxima a Constituição de 1988, nela está consagrada a forma Federalista com 26 Estados, dentre os quais destacamos o Estado do Mato Grosso do Sul, objeto de estudo.

Em sua obra, Dallari (2005) afirma que os Estados Federais são aqueles que diferem dos Estados Unitários, porque abrigam vários centros de poderes políticos autônomos entre si e ao mesmo tempo regulamentados pela Constituição Federal única entre eles. Já para Figueirêdo (2004), o federalismo é o modelo constitucional que prevê a descentralização do poder em vários centros autônomos e coordenados por um poder central que é o responsável pelo exercício da soberania no plano internacional.

Assim, os Estados Federados são autônomos e possuem competências e prerrogativas garantidas pela Constituição que os unificou, sendo que estas não podem ser abolidas ou alteradas de forma unilateral, uma vez que são representados por um Estado Federal soberano que possui personalidade internacional.

Segundo o art. 1º, em conjunto com o art. 18, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pode-se dizer que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo como organização político-administrativa, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos entre si.

Caberá à União exercer competências exclusivas (art.21), privativas (art.22), comuns (art. 23) e concorrentes (art. 24), demonstrando assim que as principais atribuições administrativas e de ordem pública pertencem à mesma. Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

Já os Estados-membros possuem a chamada tríplice capacidade: de auto-organização e normatização, consubstanciando-se na possibilidade de edição das respectivas constituições estaduais e demais legislações próprias; autogoverno, pois é o próprio povo quem escolhe diretamente os representantes do poder legislativo e executivo; e autoadministração, para o exercício de suas competências administrativas, legislativas e tributárias definidas constitucionalmente. Tudo em consonância com o princípio da simetria, onde em suas cartas estaduais são obrigados a observar os fundamentos estabelecidos na Constituição Federal.

Quanto aos municípios, são unidades territoriais com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa. Um conjunto de outros municípios formam um Estado-Membro. Cada um desses municípios terá uma Lei Orgânica que deve ser votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Tudo elaborado com base na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

2.2 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

2.2.1- Conceito de Meio Ambiente

Para entender o conceito de Meio Ambiente, deve-se ter em mente que o conceito envolve todas as coisas vivas e não vivas, com todos os ecossistemas, incluindo a vida humana.

Milaré (2003) menciona que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias, cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

Na lição de Da Silva (2004), o conceito de meio ambiente deve ser “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

De acordo com o dicionário eletrônico Houaiss, ambiente seria tudo aquilo que rodeia ou envolve os seres vivos, o recinto, o espaço, o âmbito em que

se está ou se vive, sendo a utilização da palavra “meio” em conjunto com “ambiente” um verdadeiro pleonasma¹ já que seus significados são semelhantes.

Em resumo, o meio ambiente é composto por diversas influências de ordem física, química e biológica que abriga diversos ecossistemas, sejam eles naturais ou modificados pelo homem.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente da seguinte forma: "O meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas" (LIMA, 2010).

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecida pela Lei 6.938 de 1981, define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Neste sentido, devemos reconhecer que o planeta em que vivemos, ou seja, o meio no qual existimos é composto por litosfera, a hidrosfera, a atmosfera e a biosfera, correspondentes respectivamente às rochas, água, ar e vida. Alguns cientistas incluem, como parte das esferas do planeta, a criosfera (correspondendo ao gelo) como uma porção distinta da hidrosfera, assim como a pedosfera (correspondendo ao solo) como uma esfera ativa. Tudo forma um verdadeiro ciclo da vida, uma cadeia de interferência, onde o homem, de forma contumaz, vem alterando para a satisfação de seus interesses pessoais (MACHADO, 1991).

Portanto, há diversos meios ambientes, com diferentes características, que consistem de plantas, animais e microrganismos, são os sistemas bióticos (vivos) que trabalham em conjunto com os sistemas abióticos (não vivos). Pode-se afirmar que a própria evolução biológica é responsável por alterações no planeta, porém, também se constata que o homem sendo dotado de racínio e poder de idealização deixou de se adequar ao meio, para transformá-lo nas condições que acredita serem ideais para sua sobrevivência.

E assim, por analogia à Lei de Newton, para cada ação temos uma reação. Tantas alterações nos diversos ecossistemas, com certeza, acarretam alterações no planeta inteiro, no qual, hoje, registramos uma intensa necessidade de

¹ redundância

resgate da capacidade de restaurar os ambientes que foram degradados e a conservação daqueles que ainda permanecem vivos, a fim de evitar uma verdadeira crise global.

2.2.2- Antecedentes Históricos

Na época colonial, conforme preconiza Moraes (2012) em sua obra, tivemos como legislação a ser aplicada, como previsão ambiental, as Ordenações Manuelinas que proibiam a caça de perdizes, lebres e coelhos e tipificava o corte de árvores frutíferas como crime. Depois, com o domínio espanhol, foram aprovadas as Ordenações Filipinas.

Segundo o autor acima, as Ordenações Filipinas “previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre”.

Verificamos que, no regimento do Pau Brasil, datado de 1605, se previa autorização real para o corte. Já em 1797, tivemos a Carta Régio preocupada com a fauna, a flora, as águas e o solo.

Mas foram ações como a de Dom João VI, em 1808, ao criar o Jardim Botânico – nossa primeira área de preservação ambiental; algumas ‘Ordens e Decretos’ que prometiam aos escravos a liberdade, caso denunciasses contrabandistas de pau-brasil; e a solicitação de José Bonifácio à Corte, pelo reflorestamento das costas brasileiras, e sendo atendido, que iniciaram o movimento nacional pela proteção do meio ambiente.

O Decreto nº 8.843/11 criou a primeira reserva florestal do Brasil. Quanto à defesa ambiental, temos o Código Florestal de 1934 e o I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, incluiu entre as suas inovações o PIN - Programa de Integração Nacional e o PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste. Depois, o II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974, adotando medidas de proteção do meio ambiente e o III Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução nº 1, de 5 de

dezembro de 1979, do Congresso Nacional, que trouxe avanços ainda maiores para o Direito Ambiental, entre os quais a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Também, merece referência o estabelecimento da responsabilidade objetiva nos casos de danos nucleares (Lei 6.453/77).

Nesta ordem cronológica, devemos lembrar que na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em 1972, foi ressaltada a importância do Meio Ambiente:

O Homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o 'apartheid'. A segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, diante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judicialmente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestre, bem assim o seu 'habitat', que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância a conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestre.

Com a Lei nº 6.938/81, ficou estabelecida a Política Nacional para o Meio Ambiente, e com a Lei 7.347/85, a instituição da Ação Civil Pública, um instrumento judicial capaz de garantir a preservação ambiental e seu restabelecimento ao estado *quo antes*.

Porém, apesar das citadas legislações acima, foi somente na atual Constituição que tivemos um destaque, como assevera Milaré (1991):

[...] marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988, jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas, sequer uma vez, foi empregada a expressão "meio ambiente", a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

2.2.3- A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente.

A constitucionalização do meio ambiente é tendência internacional e irreversível, mas esta deve ser reconhecida não somente pelo que dispõe, mas também pelo que institucionaliza como obrigação, portanto dever legal.

Uma tendência ética de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade, almejando, com isso manter as opções das futuras gerações, é garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu *habitat*.

Nossa Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no Título VIII – Da Ordem Social, as diretrizes para a preservação do meio ambiente, propondo, defendendo e edificando uma nova ordem pública, centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra.

Da Silva (2012) manifesta-se quanto à posição da constituição ao meio ambiente dizendo que:

A qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida.

Inicia o art. 225 em seu *caput*, determinando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Mas o meio ambiente que possuímos em nosso país possui influência somente aqui? Não. O meio ambiente deve ser encarado de forma internacional, considerado um patrimônio comum da humanidade, como garantia de sobrevivência de nossa espécie que é uma das mais frágeis existentes no planeta.

Nesse sentido, Soares (2001) expõe dizendo que “no fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos...”.

O Supremo Tribunal Federal afirmou o conceito de “meio ambiente como patrimônio público”, declarando que “dentro desse contexto, emergem com nitidez a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais” (RTJ, 164/158- Min. Celso de Mello).

A Constituição Federal ampliou-se e dividiu suas regras em:

1- regra de garantia pela ação popular que alcançou os atos lesivos ao meio ambiente no art. 5º, LXXIII;

2- regra de competência administrativa e legislativa estabelecidas nos artigos 23 e 24;

3- regras gerais como a que dispõe os princípios gerais da atividade econômica no art. 170, VI; a utilização adequada de recursos naturais no art. 186, II, e as Terras indígenas também foram abarcadas no art. 231, § 1º, a seguir exposto:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Assim, o texto da Constituição visou à garantia da instrumentalização da proteção ao meio ambiente prevendo a guarda dos recursos naturais em todas as funções federais.

2.2.3.1- Dever de não degradar e a função social da propriedade

Um dos muitos aspectos positivos encontramos no dever de não degradar, contraposto ao direito de explorar, inerente ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII da CF/88, “é garantido o direito de propriedade”.

Assim, quanto aos recursos naturais e ao uso da terra, há uma substituição do regime de exploração plena e incondicionada para um regime de exploração limitada, porque, nem tudo que integra a propriedade pode ser explorado e condicionado. Mesmo o que pode ser explorado depende de condições específicas impostas por lei, estando o proprietário obrigado a provar a manutenção dos atributos essenciais do meio ambiente.

Consubstanciando este entendimento, além do art. 186 da CF/88, também podemos citar:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Fica evidente que há o reenquadramento dos benefícios e custos ambientais, tendo inclusive a inversão do ônus da prova de inofensividade da atividade a ser proposta para cada área.

Afirma Canotilho (2011) que:

Trata-se de inversão da injusta realidade da degradação ambiental, que, na sua essência, não deixa de ser uma apropriação indevida (e, agora, também constitucionalmente desautorizada) de atributos ambientais, em que os benefícios são monopolizados por poucos (= os poluidores) e os custos são socializados entre todos (= a coletividade, presente e futura).

Posto isso, podemos dizer que o fim é o equilíbrio ecológico, baseado na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural.

2.3- DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Constituição Federal, ao estabelecer o sistema federalista, também teve como escopo instituir a repartição de competências entre seus entes, pois, se eles possuem autonomia administrativa e funcional devem dispor de liberdades legais.

Dallari (2005) declara em sua obra que no Estado Federal as atribuições da União e das demais unidades federadas são fixadas na Constituição Federal por meio de um regime de distribuição de competência, de maneira que o poder político é compartilhado pela União e pelas demais unidades federadas.

Certo é que somente a Constituição Federal tem a capacidade de estabelecer os direitos e deveres de cada uma das esferas político-administrativas, sendo o teor e interesse de cada matéria o critério de divisão, pois sendo de repercussão nacional será o ente federado da União, ao passo que os assuntos estaduais ou locais serão distribuídos entre os Estados e Municípios (MORAES, 2012).

Seguindo este entendimento, a constituição dispõe sobre dois tipos de competência: a competência administrativa (material-horizontal) que se refere à

faculdade de atuar com o poder de polícia; e a competência legislativa (formal-
vertical: segundo o interesse geral, regional e local) que é a faculdade sobre criação
de leis.

Faz-se necessário esclarecer o que seria norma geral, e Mirra (2002)
menciona que é aquela vinculada ao interesse geral e cuja regulamentação seja
necessária em face de uma determinada região ou em face de todo o território.
Porém, a norma deve ser bastante específica e detalhar de maneira a indicar outros
caminhos para a sua complementação.

Assim, na opinião de Greco (2003):

Normas gerais não são apenas gerais, princípios ou critérios básicos a
serem observados pela legislação suplementar dos Estados. Normas gerais
contrapõem-se a normas particulares. A União, nessas matérias, pode
legislar com maior ou menor amplitude, conforme queira impor a todo o País
uma legislação mais ou menos uniforme. O que a União não pode é legislar
sobre assuntos particulares dos Estados. Normas gerais são normas
uniformes, isonômicas, aplicáveis a todos os cidadãos e a todos os Estados.

Segundo nos ensina Machado (2006):

Normas Gerais são aquelas que pela sua natureza podem ser aplicadas a
todo território brasileiro. (...) a norma não é geral porque é uniforme. A
generalidade deve comportar a possibilidade de ser uniforme. Entretanto, a
norma geral é aquela que diz respeito a um interesse geral. E continua
afirmando que a norma federal não ficará em posição de superioridade
sobre as normas estaduais e municipais simplesmente porque é federal. A
superioridade da norma federal (...) existe porque a norma federal é geral.

Certo é que, conforme disposição do art. 225, § 4º, quanto à proteção do
meio ambiente, pode a União legislar de uma forma geral e pormenorizada, a fim de
tentar evitar que os Estados e Municípios facilitem a devastação do mesmo com
legislação branda, o que também encontra respaldo no princípio da prevenção ou
precaução.

Neste sentido, a intenção seria antecipar e agir com cautela, a fim de
evitar danos ao meio ambiente. Consubstanciando este princípio temos a Rio/92,
Princípio quinze, que assim menciona:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser
amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.
Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de
absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar
medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação
ambiental.

Mukai (2002) destaca em sua obra que em matéria ambiental a legislação municipal e a estadual não podem ir contra a federal, visto que aqueles terão que observar as normas gerais editadas pela União, apenas atuando em sua complementação.

Neste sentido, quanto ao interesse vale destacar o quadro exposto por Moraes (2012) em sua obra:

Quadro 1: O interesse e o ente federado

ENTE FEDERATIVO	INTERESSE
União	Geral
Estados-membros	Regional
Municípios	Local
Distrito Federal	Regional + local

Fonte: Moraes (2012)

Assim o doutrinador aponta em sua obra que é pelo princípio do interesse que a matéria legislativa é dividida, e seu conteúdo dependerá da abrangência do interesse se é geral, regional ou local.

2.3.1- Competência Legislativa em Matéria Ambiental

A competência constitucional em matéria ambiental ficou dividida quanto à natureza e quanto à extensão. Em relação à natureza, possui uma subdivisão em executivas, reservada à determinada esfera do poder o direito de estabelecer e executar diretrizes, estratégias e políticas relacionadas ao meio ambiente; administrativas que se refere à implementação e fiscalização, ou seja, o poder de polícia dos entes federados; e legislativas que é a capacidade para legislar sobre questões ambientais (CANOTILHO, 2011).

No que se refere à competência, quanto à extensão, recebe a classificação como exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e suplementares. Serão exclusivas, quando a competência for atribuída a uma única entidade federativa, sem possibilidade de delegação ou suplementar (art. 21 e 30-I, CF).

Privativas quando houver a possibilidade de delegação em questões específicas e competência suplementar (art. 22, parágrafo único e art. 24 e seus parágrafos, CF). Comum será quando todas as entidades forem competentes, isto em matérias específicas (art. 23, CF). Concorrente será a competência da União para estabelecer normas gerais sobre assuntos específicos, podendo os Estados e o Distrito Federal desdobrar esses princípios gerais. Por fim, a competência suplementar é aquela atribuída aos Estados para desdobrarem as normas gerais estabelecidas pela União.

O quadro a seguir foi idealizado por Canotilho (2011), seguindo as regras acima e para melhor visualização e fixação das diretrizes constitucionais:

Quadro 2: Distribuição de competência.

COMPETENCIA EXECUTIVA		
EXCLUSIVA		
DA UNIAO	DOS ESTADOS	DOS MUNICIPIOS
ART. 21, INCISOS IX, XVIII, XIX, XX E XXIII, CF	ART. 25, §§1º, 2º E 3º, CF	ART. 30, INCISOS VIII E IX, CF.
COMPETENCIA ADMINISTRATIVA		
COMUM		
DA UNIAO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICIPIOS		
ART. 23, INCISOS III, IV, VI, VII E XI, CF		
COMPETENCIA LEGISLATIVA		
PRIVATIVA		
DA UNIAO		
ART. 22, INCISOS IV, XII E XXVI		
EXCLUSIVA		
DOS ESTADOS ART. 25, §§1º E 3º, CF		DOS MUNICIPIOS ART. 30, INCISO, I, CF
CONCORRENTE		
ENTRE A UNIAO, ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL		
ART. 24, INCISOS, VI, VII E VIII		
SUPLEMENTAR		
DOS MUNICIPIOS		
ART. 30, INCISO II, CF		

Fonte: adaptação de Canotilho (2011).

No cerne deste estudo, em relação ao meio ambiente e à pesca, conforme previsão do art. 24 da CF/88, exposto abaixo, a competência será

concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, dividindo-se a regulamentação em geral por aquela e específicas por estes, excluindo-se os Municípios².

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a União ficará adstrita a normas gerais e os Estados e Distrito Federal deverão especificá-las, ou seja, suplementá-las de acordo com as peculiaridades regionais e locais, ou na ausência da legislação da União, teremos de forma plena a possibilidade de edição das normas de caráter geral e específicas.

Acerca deste tema, Machado (1996) nos lembra que:

(...) não se suplementa a legislação que não exista. E não se suplementa simplesmente pela vontade dos Estados inovarem diante da legislação federal. (...) a suplementariedade está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas da norma geral federal.

Temos o posicionamento do STF quanto à inércia da União, que “enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-Membro, do que decorre a legitimidade do exercício por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, §3º, da Carta Política” (STF-Pleno- ADI n.º 3645/PR-REI. Min. Ellen Gracie, decisão: 31.05.2006- Informativo STF, n.º 429, Seção I, p.1.).

Sobre esta repartição de competência assevera o jurista Martins (1992), ao estabelecer que:

²TRF3 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41031: REOMS 5631 MS 91.03.005631-7. Processo: REOMS 5631 MS 91.03.005631-7 Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO Julgamento: 07/02/2007 Publicação: DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 375. Ementa: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 24, VI DA CF - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE PESCA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ILEGALIDADE. 1- Auto de infração lavrado por transgressão à Lei Orgânica do Município de Miranda/MS, sobre pesca. 2- A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, que a competência para legislar sobre pesca pertence à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente. 3- O Município de Miranda/MS disciplinou sobre matéria alheia à sua esfera de competência, de modo que é nulo o auto de infração lavrado contra a impetrante. 4- Remessa oficial a que se nega provimento.

[...]muito embora os doutrinadores tendam a não ver a superioridade entre os diversos entes federativos (...) entendo que a própria *lex máxima* oferta tais diferenças, na medida em que faz prevalecer a legislação federal sobre a estadual e esta sobre a municipal no que diz respeito à competência comum e legislativa concorrente (...); embora (a Constituição Federal) não sendo da União, mas da Nação, foi produzida pelo aparelho legislativo que a União emprestou ao País, em face de ter sido o poder constitutivo derivado da Emenda Constitucional nº. 26/86.

Deve-se, ainda, compreender que o rol dos incisos do art. 24, CF é taxativo, assim não há que falar em delegação de competência ou mesmo matéria de legislação complementar, bem como é certo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária.

Poderão também surgir conflitos entre as legislações estaduais e federais quanto ao campo de atuação e quanto à restrição e benevolência da norma frente aos infratores. Por fim, poderá haver, ainda, a possibilidade de não conseguir definir quais normas são gerais e quais são especiais.

Certo é que todo o conflito deverá ser decidido pelo princípio do *in dubio pro natura*, ou seja, será aplicada e deverá prevalecer a legislação que melhor defender o objeto tutelado, o meio ambiente.

2.4- OS ECOSISTEMAS COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE

Segundo a “Hipótese de Gaia”, os organismos individuais não somente se adaptam ao ambiente físico, mas, através da sua ação conjunta nos ecossistemas, também adaptam o ambiente geoquímico segundo as suas necessidades biológicas, formando juntos uma evolução nos sistemas da Terra, o qual torna possível a existência de um número elevado de biodiversidade.

Da Silva (2012) menciona em sua obra que:

Os ecossistemas podem ser compreendidos como unidades mais ou menos estáveis compostas por dois elementos essenciais e inseparáveis, quais sejam: biótico, que se refere ao espaço geográfico no qual existem recursos necessários e suficientes para assegurar a manutenção da vida; e biocenose, que diz respeito ao agrupamento de seres vivos que ocupam aquele espaço.

Deve-se entender que os diversos ecossistemas compõem o meio ambiente. Em simples conceituação, Sirvinskas (2012) diz que “meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos”, com seus diferentes ambientes.

Sirvinskas (2012) continuando dizendo que “A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente.” Assim, este conjunto de relações e a preservação do mesmo é obrigação do Poder Público garantir para que seja possível a sobrevivência digna dos seres vivos.

Para Da Silva (2012), o meio ambiente, de forma ampla, seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as duas formas”, aumentando as possibilidades de ecossistemas existentes.

No meio ambiental, podemos encontrar diversos ecossistemas: natural (art. 225, CF/88), cultural (art. 215 e 216, CF/88), artificial (art. 21, XX. 182 e s. e 225, CF/88) e do trabalho (art. 7º, XXII e 200, VII e VIII, CF/88), e nossa Constituição Federal/88 protege a sadia qualidade de vida do homem que vive neste planeta.

No entanto, não se deve proteger somente o homem e os bens que lhe servem de forma direta, pois tudo neste planeta está interligado de alguma forma. Certo é que a patrimonialização dos bens ambientais tem colocado em risco todo o sistema ecológico, assim como a utilização excessiva de recursos naturais poderá causar o esgotamento e a estagnação dos mesmos, colocando em risco todas as formas de vida.

Sempre se teve como padronização doutrinária que o meio ambiente era uma *res nullis*, ou seja, coisa de ninguém e insuscetível de apropriação³. O que não tem sido algo respeitado pelos seres humanos, e assim vem causando o desequilíbrio no planeta.

Vale destacar que há uma verdadeira necessidade de equilibrar o planeta para uma visão biocêntrica e não antropocêntrica, pois fazemos parte de uma grande cadeia de vida, onde há perenidade (Lei. 9985/2000, ART. 2º.) dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, e a biodiversidade deve ser mantida para garantir a sobrevivência dos seres humanos.

³ Inapropriável.

2.4.1- Surgimento da Sustentabilidade

O Clube de Roma produziu os primeiros estudos científicos a respeito da preservação ambiental, que foram apresentados entre 1972 e 1974, tais como: o controle do crescimento populacional, o controle do crescimento industrial, a insuficiência da produção de alimentos, e o esgotamento dos recursos naturais.

Em 1987, a comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ONU), elaborou um documento denominado “Nosso Futuro Comum” (Relatório de Brundtland) no qual apresentou a definição mais usada para o desenvolvimento sustentável :

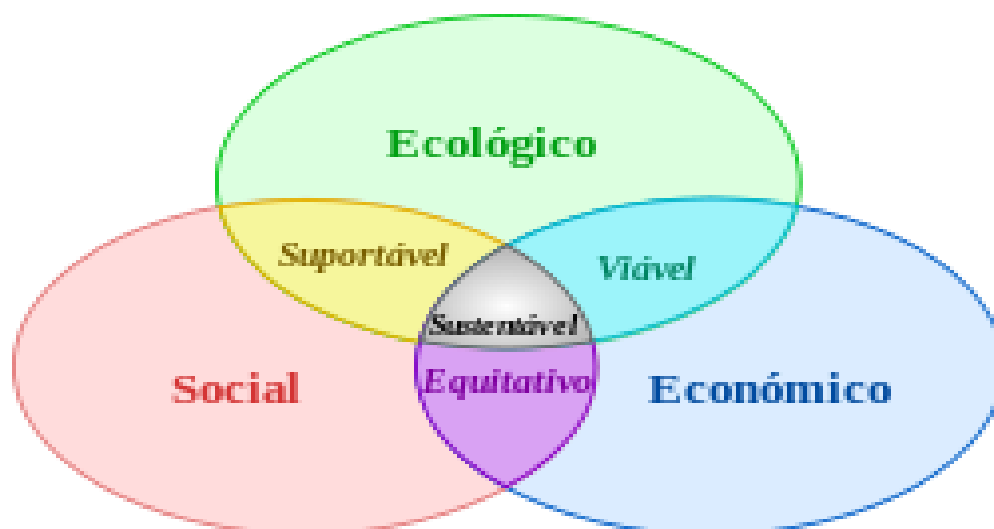
O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. Relatório Brundtland. Desenvolvimento Sustentável - C.M. Amadora. www.cm-amadora.pt. Acesso.15.03.12.

O relatório estabelece uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países. Aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes.

O site da WWF Brasil orienta que devemos reconhecer que os recursos naturais são finitos. Para que o crescimento econômico, que significa o crescimento do consumo de energia e recursos, não seja confundido com o desenvolvimento sustentável, sugere qualidade em vez de quantidade, redução do uso de matérias-primas e produtos e o aumento da reutilização e da reciclagem.

Esta ideia pode ser representada pelo equilíbrio entre o lado social e o desenvolvimento econômico, buscando reconhecer o que é viável e suportável ecologicamente, conforme se apresenta na figura a seguir:

Figura 1: Componentes de desenvolvimento sustentável.



Fonte: www.wikipédia.com.br

Mas, o pensamento não se constrói com uma única ideia. A sustentabilidade nasce do equilíbrio do homem com a natureza, e esta passou por um processo conceitual evolutivo, que podemos verificar no quadro a seguir.

Quadro 3: Evolução histórica da sustentabilidade

Ano	Momento Histórico
1968	Criação do Clube de Roma- publicou o relatório Os limites do crescimento, preparada a seu pedido por uma equipe de pesquisadores do <u>Massachusetts Institute of Technology</u> . Este relatório apresenta os resultados da simulação, em computador, da evolução da população humana com base na exploração dos recursos naturais.
1972	The Limits to Growth (Os limites do crescimento) Conferência de Estocolmo sobre Ambiente Humano das Nações Unidas. Pela primeira vez, a nível mundial, houve preocupação com as questões ambientais globais
1979	Princípio responsabilidade, do filósofo Hans Jonas
1980	Estratégia Global para a conservação da natureza
1987	Relatório Brundtland (our Common Future) onde foi pela primeira vez formalizado o conceito de desenvolvimento sustentável

Continuação do Quadro 3.

1992	Segunda Cimeira da Terra. Nascimento da Agenda 21
1993	. V Programa Ação Ambiental da União Europeia
1994	Primeira Conferência sobre Cidades Europeias Sustentáveis
1996	Segunda Conferência sobre cidades Europeias Sustentáveis.
1997	Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas Protocolo de Quioto
2000	Declaração do Milênio. Terceira Conferência Europeia sobre Cidades Sustentáveis
2002	Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)
2004	Conferência sobre Diversidade Biológica e Declaração Kuala Lumpur Conferência Aalborg + 10
2006	Sexto Programa de Ação Ambiental para o Ambiente da União Europeia
2007	Carta de Leizig sobre as cidades europeias sustentáveis. Cimeira de Bali com o intuito de criar um sucessor do <u>Protocolo de Quioto</u> , com metas mais ambiciosas e mais exigentes, no que diz respeito às <u>alterações climáticas</u>
2009	Declaração de Gaia que implanta o <u>Condomínio da Terra</u> no I <u>Fórum Internacional do Condomínio da Terra</u>
2010/2011	Atos preparatórios para a Rio + 20
2012	Rio + 20

Fonte www.wikipedia.com.br. Acesso 01.03.12

Em continuação ao esquema apresentado, podemos destacar a Rio + 20 como o mais recente momento de discussão sobre os procedimentos a serem adotados para alcançar a sustentabilidade. Esta foi realizada entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, tendo como base a Rio 92, com o

objetivo de direcionar as Políticas Públicas dos próximos anos, ao suprir as lacunas deixadas anteriormente.

A Rio + 20 teve dois temas principais: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

O que não se pode deixar de lado é que a sustentabilidade ambiental também deve ser econômica, social e política. Tem-se como escopo a reversão da perda de recursos ambientais, reduzir a perda da biodiversidade, proporcionar um maior acesso à alimentação, água potável e saneamento básico à população, assim como diminuir as desigualdades e reduzir a pobreza, tudo em equilíbrio para a sobrevivência de todas as espécies.

É dizer que temos que melhorar a qualidade de vida respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas, controlando o consumismo, o desperdício e a degradação ambiental, assegurando, ainda, a participação de todos os cidadãos.

3- MATERIAL E MÉTODO

A coleta de dados foi realizada no IMASUL, especificamente nos autos de infração localizados junto ao Departamento jurídico daquele instituto.

Assim, para compreensão dos dados, faz-se necessária a apresentação da área de estudo e suas especificações para depois identificar a metodologia.

3.1- APRESENTAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

A presente dissertação tem em seu foco o Estado de Mato Grosso do Sul, e sendo a proteção do meio ambiente algo que engloba todos os ecossistemas, dentre eles, a pesca como uma atividade de produção e extração ainda latente nesta região, sua atuação de pesquisa traduz a importância do estudo dos aspectos que envolvem a responsabilização daqueles que danificam este ecossistema.

Podemos destacar como conceito que a pesca é a:

[...]extração de organismos aquáticos, do meio onde se desenvolveram para diversos fins, tais como a alimentação, a recreação (pesca recreativa ou pesca desportiva), a ornamentação (captura de espécies ornamentais), ou para fins industriais, incluindo o fabrico de rações para o alimento de animais em criação e a produção de substâncias com interesse para a saúde - como o "famoso" óleo de fígado de peixe (especialmente o óleo de fígado de bacalhau). <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pesca>. Acesso 20.04.2012

Como forma ilustrativa, temos a seguir uma foto nos dias atuais de um pescador na atividade pesqueira na região do Pantanal, atividade desenvolvida há muitos anos.

Figura 2: pescador em atividade no pantanal



Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pesca>. Acesso 20.04.12

Tanto a pesca como ato de capturar ou como mecanismo de captura são atualmente regrados pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que a preservação da espécie dependerá não só da preservação de espécies endêmicas como também da adequação do sistema da captura, seja pelo mecanismo, época do ano ou tamanho do pescado.

A importância nacional da pesca também merece destaque, pois o consumo per capita de peixe no Brasil, em 2006, era de 7,3 quilos por habitante, em 2007, de 7,7, em 2008, de 8,4, em 2009, de 9,0, e em 2010 de 9,75 quilos, dados disponibilizados no *site* do Ministério da Pesca. Assim, analisando a série histórica (1950-2010) dos dados da produção pesqueira no Brasil, observa-se um crescimento acentuado que atingiu seu nível máximo em 1985, com 957 mil toneladas. Entre 1986 e 1990, houve um declínio gradativo, até chegar a 620 mil toneladas.

Conforme consulta ao Registro Geral da Pesca – RGP, em 10 de maio de 2012, foram verificados 991.641 pescadores profissionais artesanais; 8.270 pescadores profissionais industriais; e 1.656, aquicultores, sendo 1.244 com Registro de Aquicultor e 412 com Licença de Aquicultor. Com relação aos pescadores amadores, em 2011, foram expedidas 287.053 Licenças de Pesca.

Como estimativa de produção pesqueira, o Ministério da Pesca menciona que há previsão de cerca de 850 mil toneladas na pesca extrativa – sendo 550 mil marinhos e 300 mil nas águas continentais – e cerca de 600 mil toneladas da produção aquícola ou produção de aquicultura, sendo 500 mil nas águas continentais e 100 mil toneladas no mar.

Mato Grosso do Sul, que é a região de estudo, está localizado na região centro-oeste, tendo os Estado de Goiás, a nordeste; Minas Gerais a leste; Mato Grosso, ao norte; Paraná, ao Sul; e São Paulo a Sudeste. Faz divisa ainda com o Paraguai, a oeste e sul; e Bolívia, a Oeste. Com uma área de 357.124.962 km², há estimativa populacional de 2.360.498 habitantes (IBGE, 2012).

A hidrografia registra que o Estado é drenado pelos sistemas do Rio Paraná, sendo seus principais afluentes os Rios Sucuriú, Verde, Pardo e Ivinhema; a oeste é drenado pelo Rio Paraguai, cujos principais afluentes são os Rios Taquari, Aquidauana e Miranda.

As características do Estado permitem a prática da pescaria por todas as suas modalidades.

Conforme determina a LEI Nº 3.886, DE 28 DE ABRIL DE 2010, a pesca Comercial é modalidade de pesca praticada por pescador profissional autorizado pelo órgão estadual competente, que faz da pesca a sua profissão ou meio principal de vida. Já a modalidade de pesca amadora é exercida com finalidade de lazer, desporto ou turismo, por pescador amador também autorizado pelo órgão estadual competente. Por fim, a legislação disciplina, ainda, que na pesca de Subsistência, exercida por pescador profissional artesanal ou ribeirinho que, desembarcado ou em barco a remo e sem motor, se utilize exclusivamente caniço simples, linha de mão e anzol, e veta o comércio.

Assim, a pesca faz parte de nossa característica cultural e econômica, sendo que devemos passar à análise da legislação nacional e estadual, a qual tem como escopo a regulamentação da atividade com a devida preservação deste ecossistema.

3.2- MÉTODO

A coleta de dados foi realizada nos autos administrativos de infração do IMASUL, especificamente localizados no setor jurídico, por amostragem universal. Foram levantados inicialmente o número de processos existentes dentro do órgão nos aos antecessores e sucessores e depois analisados todos os autos do anos de 2011 para se apurar quantos eram relativos ao dano ambiental da ictiofauna separando-os.

A leitura das principais informações contidas nos Boletins de Ocorrência verificando os tipos de danos ao meio ambiente, bem como da legislação aplicada, com atenção à verificação da validade processual dos mesmos tendo por base a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico na esfera federal e estadual.

A apuração dos dados foi realizada durante dois meses de pesquisa local no IMASUL, devidamente acompanhada pelo Procurdor Jurídico do Instituto, que também forneceu informações do seu banco de dados, os quais são publicados no site do mesmo.

Assim, sistematizou-se as informações levantadas em quadros e tabelas quantitativas dos danos coletados, destandos os principais aspectos diferenciadores, o que se passa a analisar.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1- SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DA ICTIOFAUNA

O Brasil se constitui em um Estado Federalista, com previsão legal de proteção ao Meio Ambiente na Constituição Federal, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e o Estado e mediante a competência concorrente se fez necessária a legislação estadual.

Nosso foco centraliza-se no ecossistema da ictiofauna, cuja atividade, ao passar dos anos, permaneceu na sociedade de forma produtiva, por meio da extração. Hoje, temos a sua criação e a continuação da atividade destinada ao lazer para pessoas de uma forma amadora, tornando-se atrativo turístico.

Porém, como mecanismo de sustentabilidade e equilíbrio de nosso planeta, há necessidade de uma preservação e de proteção, em face de seu pior predador, que é o homem.

Claro que o consumo do peixe pela população causa várias vantagens à saúde, assim, como a exploração por meio da piscicultura auferir vantagens econômicas e principalmente naturais, quando a preservação desta biodiversidade é mantida.

Porém, não podemos nos afastar do fator preventivo, mediante uma legislação protecionista e repressiva, estabelecida por órgãos estatais. Neste sentido, demonstra-se os dados que foram levantados, na esfera administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente no IMASUL, comparando-os com dados do Tribunal de Justiça deste Estado, quanto aos julgados na maior esfera de poder judiciário estadual, e finalizando com a identificação da atual legislação de preservação deste ecossistema, tanto de forma Federal quanto Estadual.

A pesquisa refere-se aos autos de infração lavrados no ano de 2011, onde a LEI Nº 3.886, de 28 de Abril de 2010, também conhecida como Código de Pesca Estadual, começou a ser aplicada, tendo em vista ser o período subsequente à criação, portanto possível de ser analisado cronologicamente pelas diversas fases de reprodução e liberação da atividade pesqueira.

Assim, analisou-se a eficácia da lei acima, na preservação da ictiofauna, diante de uma ação de inconstitucionalidade formal e com suspensão parcial de

alguns de seus dispositivos, diante da possibilidade de invalidade formal dos atos administrativos.

Segundo os dados levantados, no período de 2011, foram distribuídos 1.564 processos, sendo analisados 1.480, dos quais deixaram de ser analisados 84, porque já haviam sido arquivados.

Em comparativo, apurou-se que, em 2009, foram 1.715 processos distribuídos, sendo que continuam tramitando 1.078, e já constam em arquivo 637; em 2010, foram 1.653 processos distribuídos, 270 arquivados e 1.383 continuam em andamento; por fim, neste ano, até o mês de agosto, haviam 811 processos em andamento e nenhum finalizado.

O que foi possível verificar deste comparativo preliminar de períodos é que houve uma diminuição no número de autos administrativos relativos a danos ao meio ambiente, assim de 2009 para 2011, tem-se uma diminuição de 8,8%, e de 2010 para 2011, tem-se 5,38%, dados demonstrados pela tabela abaixo.

Tabela 1- Demonstrativo de processos dos anos de 2009 a 2012.

Ano	Distribuição	Em andamento	Arquivados	%
2009	1715	1078	637	8,8
2010	1653	1383	270	5,38
2011	1564	1480	84	-
2012 (agosto)	811	811	-	-
TOTAL	5743	4752	991	-

Fonte-IMASUL- dados da pesquisa.

Tendo diferenciado os períodos que antecedem ao ano de 2011, como comparativo quantitativo, passamos aos demais resultados e discussões alcançados pela pesquisa efetuado junto ao IMASUL e seus autos de infração administrativos.

4.2- DA ANALISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVOS FRENTE À NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ICTIOFAUNA

Segundo informações do Procurador Jurídico deste instituto, Senhor Sydney, os processos são lavrados pelos Fiscais Ambientais do Instituto, bem como são lavrados pela Polícia Militar Ambiental – PMA, em razão da existência de Termo

de Convênio entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Comando da Polícia Militar de MS e 15º Batalhão da Polícia Militar Ambiental.

Após os procedimentos adotados pelo instituto, para verificação de penalidade administrativa aos possíveis infratores, é formalizado também um Boletim de Ocorrência pela Polícia Militar Ambiental, e o procedimento tem sua continuidade na esfera criminal para apuração se aquele ato praticado pelo infrator caracteriza-se como crime ambiental, conforme estabelecido pela Lei Federal n. 9.605/98.

Em todos os autos de infração são lavradas multas administrativas pelos atos praticados pelos infratores, sendo que uma vez não pagos, o processo é encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida ativa estadual e realização dos procedimentos devidos perante o Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de execução fiscal.

As multas pagas voluntariamente pelos infratores são revertidas para o Estado, bem como aquelas que são executadas pela Procuradoria Geral do Estado. Assim, dos 275 autos de infração analisados, com multas que variam de R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), apenas 12,36% estavam pagas quando da coleta de dados, sendo que, conforme o Decreto Estadual 4625/88, quando do pagamento à vista, logo que lavrado o auto de infração, há um desconto de 25% no valor da multa, e segundo o Decreto Federal 6514/08, o desconto é de 30%, conforme legislação a seguir:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Assim, foi possível formalizar nova tabela demonstrativa do exposto acima, quanto ao quantitativo de autos de infração à ictiofauna.

Tabela 2: Percentual de pagamento voluntário das multas dos autos de infração.

NÚMERO DE AUTOS	VALORES	PORCENTAGEM
275	300,00 a 12.000,00	12,36%

Fonte-IMASUL- dados da pesquisa.

Também foi possível constatar que dos 1.480 processos analisados, 275 deles referiam-se à atividade irregular em relação à ictiofauna, um percentual total de 18,58% de todos os processos existentes no IMASUL, referente ao ano de 2011.

Tabela 3: quantitativo de pesca do ano de 2011.

ANO ANALISADO	2011
QUANTITATIVO TOTAL	1.480
TIPO DE PROCESSO ANALISADO-	ATIVIDADE DE PESCA IRREGULAR
QUANTITATIVO ENCONTRADO- RELATIVO AO OBJETO	275
PORCENTAGEM SOBRE O TOTAL	18,58%

Fonte-IMASUL- dados da pesquisa

Com os dados levantados, também foi possível identificar os Municípios onde ocorrem a maior incidência de autos de infração: em primeiro lugar ficou o Município de Corumbá com 41 autos, assim representando 14,9% sobre o total; Porto Murtinho ficou em segundo lugar com 39 autos e 14,18%; depois Coxim com 26 autos representando 9,45%; e em quarto lugar Aquidauana com 20 autos e 7,27% sobre o total. Informação extremamente importante para ser fator de distribuição logística dos servidores públicos responsáveis pela repressão à prática delituosa contra à ictiofauna.

Os referidos Municípios têm como característica marcante a hidrografia própria para a atividade pesqueira. O Município de Corumbá é ocupado com 60% de seu território pelo pantanal e banhado pelo Rio Paraguai, com 263 espécies de peixes devidamente catalogados; Porto Murtinho também é banhado pelo Rio Paraguai e possui o pantanal como parte de seu território; Coxim está situada à

borda setentrional da Bacia do Alto Paraguai, banhada pelos Rios Taquari, Coxim, Jauru, e Pequi; e Aquidauana, localizada na região da Serra de Piraputanga, é banhada pelo Rio Aquidauana e possui cerca de 1.200 km de leito.

Segue demonstrativo do levantamento efetuado por Município, segundo informações do IBGE. Reunimos na tabela abaixo a classificação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, por grau de população, fazendo um comparativo pelos dados levantados no IMASUL, quanto ao quantitativo de autos de infração e sua porcentagem sobre o total.

Tabela 4- Comparativo de população com índice de incidência de autos de infração administrativa do IMASUL

<u>Posição</u>	<u>Município</u>	<u>População (hab.)</u>	AUTOS DE INFRAÇÃO DO IMASUL	%
Mais de 500.000 habitantes				
1	<u>Campo Grande</u>	796 252	5	1,81
Mais de 100.000 habitantes				
2	<u>Dourados</u>	198 421	0	0
3	<u>Corumbá</u>	104 317	41	14,90
4	<u>Três Lagoas</u>	103 536	5	1,81
Mais de 40.000 habitantes				
5	<u>Ponta Porã</u>	79 173	0	0
6	<u>Naviraí</u>	47 173	2	0,72
7	<u>Nova Andradina</u>	46 368	0	0
8	<u>Aquidauana</u>	45 781	20	7,27
9	<u>Sidrolândia</u>	43 563	2	0,72
10	<u>Paranaíba</u>	40 329	2	0,72
Mais de 20.000 habitantes				
11	<u>Maracaju</u>	38 264	0	0

Continuação da Tabela 4.

12	<u>Amambai</u>	35 133	8	2,90
13	<u>Coxim</u>	32 258	26	9,45
14	<u>Rio Brilhante</u>	31 279	0	0
15	<u>Caarapó</u>	26 155	0	0
16	<u>Miranda</u>	25 794	4	1,45
17	<u>Jardim</u>	24 484	4	1,45
18	<u>Anastácio</u>	23 939	10	3,63
19	<u>Bela Vista</u>	23 290	0	0
20	<u>Aparecida do Taboado</u>	22 621	6	2,18
21	<u>São Gabriel do Oeste</u>	22 616	3	1,09
22	<u>Ivinhema</u>	22 395	2	0,72
23	<u>Ribas do Rio Pardo</u>	21 270	1	0,36
24	<u>Itaporã</u>	21 158	3	1,09
25	<u>Cassilândia</u>	21 033	1	0,36
26	<u>Chapadão do Sul</u>	20 261	1	0,36
27	<u>Bataquassu</u>	20 119	2	0,72
28	<u>Costa Rica</u>	20 017	0	0
Mais de 10.000 habitantes				
29	<u>Ladário</u>	19 947	9	3,72
30	<u>Bonito</u>	19 789	10	3,63
31	<u>Fátima do Sul</u>	19 029	1	0,36
32	<u>Rio Verde de Mato Grosso</u>	18 948	4	1,45
33	<u>Itaquiraí</u>	18 832	2	0,72
34	<u>Terenos</u>	17 567	14	5,09
35	<u>Mundo Novo</u>	17 148	0	0
36	<u>Nova Alvorada do Sul</u>	16 929	1	0,36

Continuação da Tabela 4.

37	<u>Porto Murtinho</u>	15 530	39	14,18
38	<u>Sonora</u>	15 239	0	0
39	<u>Iguatemi</u>	14 972	1	0,36
40	<u>Água Clara</u>	14 686	2	0,72
41	<u>Nioaque</u>	14 338	7	2,54
42	<u>Coronel Sapucaia</u>	14 160	0	0
43	<u>Camapuã</u>	13 616	0	0
44	<u>Paranhos</u>	12 514	0	0
45	<u>Deodópolis</u>	12 200	0	0
46	<u>Brasilândia</u>	11 816	1	0,36
47	<u>Eldorado</u>	11 743	2	0,72
48	<u>Batayporã</u>	10 960	3	1,09
49	<u>Sete Quedas</u>	10 768	0	0
50	<u>Dois Irmãos do Buriti</u>	10 442	0	0
51	<u>Aral Moreira</u>	10 420	0	0
52	<u>Tacuru</u>	10 330	4	1,45
53	<u>Guia Lopes da Laguna</u>	10 309	2	0,72
Mais de 5.000 habitantes				
54	<u>Glória de Dourados</u>	9 919	0	0
55	<u>Angélica</u>	9 325	0	0
56	<u>Anaurilândia</u>	8 534	0	0
57	<u>Antônio João</u>	8 269	0	0
58	<u>Bodoquena</u>	7 956	4	1,45
59	<u>Pedro Gomes</u>	7 923	2	0,72
60	<u>Japorã</u>	7 853	1	0,36
61	<u>Inocência</u>	7 653	1	0,36

Continuação da Tabela 4.

62	<u>Santa Rita do Pardo</u>	7 307	1	0,36
63	<u>Bandeirantes</u>	6 623	0	0
64	<u>LagunaCarapã</u>	6 565	0	0
65	<u>Jaraguari</u>	6 414	0	0
66	<u>Selvíria</u>	6 303	0	0
67	<u>Juti</u>	5 971	1	0,36
68	<u>Vicentina</u>	5 910	0	0
69	<u>Caracol</u>	5 460	0	0
70	<u>Douradina</u>	5 413	0	0
71	<u>Rio Negro</u>	5 006	0	0
Menos de 5.000 habitantes				
72	<u>Rochedo</u>	4 972	7	2,45
73	<u>Corquinho</u>	4 959	0	0
74	<u>Novo Horizonte do Sul</u>	4 827	0	0
75	<u>Alcinópolis</u>	4 637	5	1,81
76	<u>Jateí</u>	4 008	0	0
77	<u>Taquarussu</u>	3 520	3	1,09
78	<u>Figueirão</u>	2 936	0	0
TOTAL			275	100%

Fonte: IBGE/2012 e IMASUL- dados da pesquisa.

Outro fator determinante para a destruição da ictiofauna é o período que denominamos como defeso, ou seja, época em que os peixes se reproduzem e repõem na natureza a sua espécie. Para o período de estudo, temos a resolução da SEMAC 22/2010 e a Resolução SEMAC 24/2011 que fixam como proibida a pesca de 05 de novembro de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, e 05 de novembro de 2011 a 28 de fevereiro de 2012. Assim, o disposto em legislação citada acima:

Art. 1º Proibir a pesca nos rios de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 05 de novembro de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

¹Art. 1º Proibir a pesca nos rios de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul, anualmente, no período de 05 de novembro a 28 de fevereiro, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes.

O mês de outubro representa a maior incidência de autos de infração – 63 autos que representam 22,9%, uma vez que o mês antecede o período de reprodução natural dos peixes, e como agravante, temos no Estado um duplo feriado que possibilita a população viajar para a prática da atividade pesqueira.

Em segundo lugar, o mês de agosto se identifica pelo feriado da fundação da capital do Estado, com 13,09% e 36 autos e, em terceiro lugar o mês posterior à abertura do período de defeso com 29 autos referentes a 10,54%.

Porém, a pior constatação foi verificar que nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro, onde deveria ser respeitada a proibição da atividade pesqueira, assim como deveria, acima de tudo, ser respeitado o período de reprodução natural dos peixes, constata-se que existem pessoas que infringem a legislação, desrespeitando a natureza, que tenta se reproduzir para a preservação.

O que foi exposto acima é reafirmado pelo demonstrativo da tabela abaixo, que quantifica os dados de afronta ao ecossistema da ictiofauna estadual tendo como base o período de defeso. As consequências pelo desrespeito a este período será a diminuição gradativa do acervo pesqueiro que prejudicará não só a pesca amadora, como a comercial e a sustentabilidade do planeta, o que interfere de forma direta nossa cadeia alimentar.

Tabela 5: Percentual de autos de infração administrativo por mês.

MÊS	NUMERO DE AUTOS	%
JANEIRO	8	2,90
FEVEREIRO	16	5,81
MARÇO	29	10,54
ABRIL	24	8,72
MAIO	14	5,09
JUNHO	11	4
JULHO	17	6,18

Continuação da tabela 5.

AGOSTO	36	13,09
SETEMBRO	28	10,18
OUTUBRO	63	22,90
NOVEMBRO	14	5,09
DEZEMBRO	15	5,45
TOTAL	275	100%

Fonte- IMASUL dados da pesquisa.

Não é somente o período de defesa que pode levar ao desequilíbrio deste ecossistema. O quantitativo de pescado, assim como os tipos de espécies permitidas de serem pescadas e a medida do pescado também causam interferência para a sustentabilidade.

As espécies de peixe que são alvos dos pescadores nos autos de infração foram: curimatá, dourado, pacu, pintado, piavuçu, piraputanga, piapara, cachara, jaú, porquinho, tilápia, tucunaré, barbado, lambari, corvina, jurupessem, tuvira, cascudo, traíra, mandi, piau, chimboré, cat-fisch, bagre, jurupoca e piranha. O pescado quando encontrado vivo é devolvido aos rios e quando estão mortos e passíveis de consumo, todos são doados a entidades filantrópicas.

Outra informação importante é a constatação de que a falta de habilitação para a atividade pesqueira foi uma constante nos autos de infração, porém, mesmo aqueles devidamente habilitados pelos órgãos estaduais e federais, atuaram de forma a cometer a prática ilícita contra a ictiofauna.

Segundo informações que podem ser obtidas nos *site* da SEMAC/MS e IMASUL, para a atividade de pesca existem três tipos de Autorização Ambiental, a do pescador profissional (comercial), a do pescador amador e a da pesca científica. A pesca de subsistência, exercida por pescadores ribeirinhos, não requer autorização ambiental.

Para os pescadores amadores (pesca desportiva), existem quatro modalidades: desembarcada, embarcada, pesque e solte, e subaquática. Dentre estas modalidades, o pescador pode escolher três validades – anual, trimestral e

mensal. A regulamentação dessas modalidades é disposta pela Resolução nº 004, de 22 de março de 2011.

Autorizações Ambientais de pesca desportiva podem ser obtidas no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL/SEMAC) e Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). Para estimar quantas são emitidas em MS é necessário somar aquelas emitidas pelo órgão estadual (IMASUL) com as do órgão federal (MPA).

Devido a mudanças no sistema de controle e cadastro de emissão de Autorizações Ambientais, o IMASUL informou não ser possível estimar o número preciso de todos os anos requeridos. Havia dois tipos de cobrança para obtenção dessas autorizações, uma por meio de boleto bancário (que foi extinta) e outra via *internet*.

O ano de 2007, registrou 8.285 Autorizações Ambientais emitidas pelo IMASUL; em 2008, foram 6.305, um ano atípico. As variações ocorrem com mudanças na legislação, diferenças de valores cobrados entre os órgãos fiscalizadores e até a crise econômica.

A média de emissões anuais pelo IMASUL, até maio de 2012, é de 8.000 autorizações, e a partir desse mês houve uma redução nos valores cobrados (Decreto nº 13.434, de 29 de maio de 2012), sendo que se espera um aumento nas emissões das carteiras.

Não houve emissão de novas Autorizações Ambientais para Pescadores Profissionais, em 2009, devido a um decreto que impedia a abertura de novos cadastros, e apenas estabelecia renovações para pescadores que estavam ativos. Após a mudança na legislação estadual, observamos a seguinte situação:

Tabela 6: demonstrativo de emissão de carteiras de pesca

Pescador	2009	2010	2011	2012
Profissional	0	531	806	440 até 06/09

Fonte - IMASUL

Atualmente estão cadastrados e ativos 3.076 pescadores profissionais que atuam em rios de MS. Lembrando que MS é um dos poucos Estados que exige

duas Autorizações, o Registro Geral de Pesca (MPA) federal e a Autorização Ambiental estadual.

Encontram-se inativos 1.392 pescadores profissionais. Conforme tabela abaixo, fornecida pelo IMASUL, temos os seguintes dados por município:

Tabela 7- Pescadores Inativos

Relatório de Pescador Profissional - Totais por Cidade	
Anastácio	106
Angélica	8
Aparecida do Taboado	1
Aquidauana	144
Bataiporã	3
Bela Vista	5
Bodoquena	3
Bonito	60
Camapuã	3
Campo Grande	69
Caracol	2
Cassilândia	1
Corguinho	1
Corumbá	239
Coxim	132
Culturama	1
Deodápolis	11
Dois Irmãos do Buriti	7
Douradina	6
Dourados	25
Fátima do Sul	32
Guia Lopes da Laguna	6
Itaporã	8
Ivinhema	1
Jateí	1
Ladário	27
Maracaju	1
Miranda	273
Mundo Novo	9
Naviraí	2

Continuação da Tabela 7.

Nioaque	1
Nova Andradina	7
Paranaíba	13
Porto Murtinho	17
Ribas do Rio Pardo	1
Rio Negro	2
Rio Verde de Mato Grosso	1
Rochedo	9
Sao Gabriel do Oeste	1
Sidrolândia	1
Terenos	11
Tres Lagoas	140
Vicentina	1
Total	1.392

Fonte- IMASUL

Para as Autorizações Ambientais dos Pescadores Amadores, conforme Decreto nº 13.434, de 29 de maio de 2012, os valores são:

Tabela 8- Valores de autorização de pesca.

Modalidades	Anual	Trimestral	Mensal
Desembarcada	02 UFERMS	01 UFERMS	0,5 UFERMS
Embarcada	04 UFERMS	02 UFERMS	01 UFERMS
Pesque e solte	1,5 UFERMS	01 UFERMS	0,5 UFERMS
Subaquática	04 UFERMS	2,5 UFERMS	1,5 UFERMS

Fonte: Decreto 13.434/2012

Para as Autorizações Ambientais dos Pescadores Profissionais, os valores são outros:

Tabela 9- Valores para pescador profissional

	1° Via	2° Via	Renovação
Pesca Comercial	1,5 UFERMS	3 UFERMS	1,5 UFERMS

Fonte: IMASUL.⁴

⁴ O valor da UFERMS é alterado a cada 02 meses. Para os meses de setembro e outubro de 2012 o valor é de R\$ 17,05.

Com relação aos requisitos necessários para as Autorizações Ambientais de Pesca Amadora, basta o interessado preencher no *site* do IMASUL (www.imasul.ms.gov.br) os dados com nome, CPF e endereço completo. Com estas informações será gerado um boleto (conforme a modalidade que o interessado escolher). Com o recibo de pagamento e o documento em mãos, o pescador amador comprovará a regularização perante o IMASUL, ao ser cobrado em virtude de alguma fiscalização.

Para as Autorizações Ambientais de Pesca Profissional (Comercial) os requisitos são os previstos na Resolução SEMAC nº 14, de 23 de Julho de 2010, e os documentos estão especificados no art. 2º.

4.3 - COMPARATIVO COM O PODER JUDICIÁRIO EM GRAU DE RECURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Para termos um comparativo, pesquisamos os processos perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em grau de recurso, cuja decisão torna-se definitiva. Com as investigações realizadas foi possível constatar que o número de processos por ano não possui uma simetria, conforme tabela abaixo.

Tabela 10: Número de processos perante o Tribunal de Justiça

Ano	n.de processos
2001	4
2002	7
2003	6
2004	9
2005	78
2006	10
2007	14
2008	8
2009	7

Continuação da Tabela10.

2010	7
2011	4
2012	6
Total	160

Fonte- www.tjms.jus.br

Os julgamentos foram proferidos em sua maioria pela condenação dos autores do delito, porém, em muitos dos julgados, a absolvição se fundamentou principalmente no princípio da insignificância⁵, e pela incorreta correlação fática da imputação delituosa à conduta. Em muitos casos houve falha na elaboração do auto de infração administrativo que dá origem ao processo criminal.

Também é uma realidade que os autos de infração não se compatibilizam com os números de processos em grau de recurso.

4.4- ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À ICTIOFAUNA APLICADA AO CASO EM CONCRETO

No estudo realizado no IMASUL, foi possível constatar que dos 1.480 processos analisados, 275 autos de infrações eram relativos a delitos de infração à pesca, e os mesmos dispunham de forma a enquadrar os possíveis infratores na Lei Federal 9.605, de 1998⁶, cuja disposição é sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No enquadramento dos autos de infrações, os agentes imputam aos infratores as disposições dos artigos 34 e 70.

No art. 34, desta referida lei, está disposto que quem pescar em período de defeso e ainda em lugares interditados por órgãos competentes, receberá uma

⁵ Segundo Diomar Ackel Filho, o princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, exige-se uma hermenêutica mais condizente do Direito, que não se pode ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e se conduzir a graves injustiças.

⁶Presidente em exercício: Fernando Henrique Cardoso

pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas de forma cumulativa, o que depende de fatores de grau de culpabilidade que estão no delito. Ao final, nos incisos, se iguala à prática delituosa, a pesca de espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos; a pesca de quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos e, ainda, transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da coleta; apanha e pesca proibidas.

E no artigo 70, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, base legal para instauração na esfera administrativa dos procedimentos de investigação, apuração e condenação dos infratores.

Afinal, vale lembrar que a responsabilidade dos agentes infratores poderá ser civil, penal e administrativa, não havendo exclusão de uma esfera em relação à outra, quando nas atuações de delitos relativos ao meio ambiente.

Nos autos de infração, temos também a aplicação da Lei 6.514, de 2008⁷, que dispõe sobre sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração das infrações em complementação à legislação citada acima.

O enquadramento é formalizado pela aplicação do art. 3º no qual disciplina que as infrações administrativas são punidas com advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto e restritiva de direitos.

Todos os autos administrativos do IMASUL possuem a aplicação da multa simples, com consequente apreensão do produto e doação a entidades filantrópicas quando está próprio ao consumo, mas quando os animais ainda estão vivos há a soltura dos mesmos nos rios. Todos os equipamentos utilizados à prática delituosa são apreendidos

As multas têm por base o art. 35 da referida lei que determina:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:
Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da

⁷ Presidente em Exercício: Luiz Inácio Lula Da Silva

pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Muitas vezes, constatamos nos autos que aqueles que estavam exercendo a atividade pesqueira ou mesmo transportando, foram multados apenas com base no art. 37⁸ desta lei, pois estavam sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido, a seguir transcrito:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Quanto à aplicação da Legislação Estadual, os autos são instruídos com o Decreto nº 11.724, de 2004⁹, o qual dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros no estado, seus fins e mecanismos de controle.

Logo o art. 1º dispõe sobre os que ficam obrigados a seguir este decreto e assim menciona:

Art. 1º Todo aquele que desenvolver a operação de retirar, colher, apanhar, extrair ou capturar organismos aquáticos vivos em águas de domínio estadual e exercer as atividades de conservação, processamento,

⁸ Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

⁹ JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS-Governador

beneficiamento, comércio e trânsito do pescado no Estado observará as disposições deste Decreto, respeitadas as normas federais.

Nos autos, é mencionado, ainda, quando do enquadramento da tipificação legal. O art. 14 que trata das vedações quanto à captura de peixes e o tamanho deles, assim dispõe :

Tabela 1- Manual do pescador- tabela de medidas

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	TAMANHO MÍNIMO
Jaú	<i>Paulicea luetkeni</i> (Steindachner, 1875)	95 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma coruscans</i> (Agassiz, 1829)	80 cm
Cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i> (Linnaeus, 1766)	80 cm
Dourado	<i>Salminus maxillosus</i> (Schneider, 1887)	60 cm
Pacu	<i>Piractus mesopotamicus</i> (Holmberg, 1887)	45 cm
Curimatá	<i>Prochilodus lineatus</i> (Valenciennes, 1836)	38 cm
Piau-uçú	<i>Leporinus sp</i> (Kner, 1858)	38 cm
Barbado	<i>Pirirampus pirinampu</i> (Spix, 1829)	60 cm
Piraputanga	<i>Brycon microlepis</i> (Perugia, 1897)	30 cm

Fonte: Manual do Pescador-IMASUL

Uma constatação nos autos de infração é a aplicação do art. 15, quanto à proibição da comercialização do Curimatá, cuja espécie, segundo o que foi apurado, é alvo constante dos infratores.

Também há a aplicação do art. 17 que menciona quais apetrechos não podem ser utilizados, como o cercado, tarrafão e malha, e apesar de muitas vezes, a atividade não ser visualizada em delito flagrante, os infratores são pegos com os referidos instrumentos e o pescado fica com marcas específicas, os quais são visualmente constatadas no pescado.

Outra disposição dos autos de infração é a aplicação do artigo 21, quanto à proibição da pesca em locais e períodos defesos, e do artigo 28 o qual proíbe o

transporte de pescado sem cabeça o que dificulta a medição quanto ao limite permitido, conforme tabela disposta acima e artigos abaixo:

Art. 21. Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca nos locais e épocas assim descritos: I - em todo território do Estado, nos meses de novembro a janeiro; II - nas Reservas de Recursos Pesqueiros, até o mês de fevereiro.

Art. 28. No transporte oriundo da pesca comercial ou desportiva, o pescado ao ser vistoriado não poderá estar sem cabeça, apresentar marcas de captura por petrechos proibidos ou conter exemplares de tamanho inferior ao estabelecido no art. 14.

Parágrafo único. A presença de quaisquer das características a que se refere o *caput*, comprometerá toda a partida do pescado, sendo procedida a apreensão do produto e lavrada a competente autuação.

Como um aprimoramento da legislação, foi aprovado, em 2009, o Código de Pesca, Lei 11.959 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O art. 1º cita alguns objetivos, tanto o desenvolvimento sustentável da pesca, como a fiscalização da atividade pesqueira, sempre com o intuito da conservação, preservação e recuperação dos recursos pesqueiros e do ecossistema aquático.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

Menciona, ainda, no art. 3º, a sustentabilidade do uso dos recursos que compete ao poder público a regulamentação, conciliando equilíbrio entre resultados econômicos e sustentabilidade, assim regrando períodos de defeso; temporadas de pesca; os tamanhos de captura; as áreas interdadas ou de reservas; as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo; bem como a capacidade de suporte dos ambientes.

Quanto à fiscalização, o art. 31 abrange desde o cultivo, conservação, transporte, etc até a comercialização, sendo que, em relação à competência, faz observância a legislação estadual, distrital e municipal pertinentes.

O Código de Pesca Federal menciona, a todo momento, que dependerá de órgão oficial competente para a realização das atividades de fiscalização e

política pesqueira. Assim, demonstra-se haver a necessidade de legislação para complementação, bem como a criação de outras leis com previsão da punibilidade e enquadramento dos tipos penais.

Neste contexto, os Estados devem com sua competência legislativa suplementar o Código de Pesca Federal para questões regionais e locais.

Assim, surgiu a Legislação Estadual n. 3.886 de 29.04.2010 que dispõe sobre a pesca e a aquicultura e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna. Porém foi impetrada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 2010.028205-0, perante o Tribunal de Justiça deste Estado, com pedido de liminar ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, para suspender a eficácia “*ex nunc*” da Lei Estadual n. 3.886/10.

A alegação sustentada, em favor de sua tese, teve como fundamento o vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao devido processo legislativo, haja vista a manutenção de regras no corpo do ato legislativo impugnado, que foram objeto de emendas de autoria de parlamentar, que posteriormente veio a retirá-las, em voto separado, antes de concluída a votação da matéria pelo Colegiado. N

No que tange ao aspecto material da Lei Estadual da Pesca, pretende a sua invalidação “*in totum*”, pelo argumento de encontrar-se desajustada dos preceitos preservacionistas da Constituição Estadual. Para tanto, consignou-se – que embora as Emendas Modificativas n.ºs 23, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 40 apresentadas pelo Deputado Paulo Duarte não tenham sido votadas pela Assembleia Legislativa Estadual, vez que foram retiradas da pauta em razão de pedido do próprio parlamentar – constam da redação final da Lei Estadual aprovada.

No mérito, o Estado de Mato Grosso do Sul sustentou, com o devido respeito e acatamento, o entendimento esboçado de que a alegação e argumentos ditos pela Ordem dos Advogados do Brasil, em Mato Grosso do Sul, não deveriam merecer quaisquer encômios de juridicidade, porque as Emendas Modificativas n.ºs 23, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 40 foram apreciadas e receberam Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação – CCJR.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça/MS, por maioria, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por maioria, deferiu o pedido cautelar, determinando a suspensão da vigência da Lei Estadual 3886/2010, atribuindo efeito *ex nunc* a decisão em 02.12.2010.

Porém, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou Embargos de Declaração à liminar, o que foi deferido apenas quanto aos pedidos subsidiários, a fim de suspender a vigência e a eficácia *ex nunc* apenas dos dispositivos da Lei 3886/10, expressamente mencionados, ou seja, artigos 2º, *Caput* e parágrafo único; 8º; 12; 24, §4º; 33- I; 34- I e III; 44, em 16.03.2011.

A fase atual do processo da ADIN está para julgamento do mérito do mesmo. A OAB/MS já se manifestou pela procedência do pedido inicial com a total declaração de inconstitucionalidade da lei, na íntegra. O Estado posiciona-se pela manutenção da referida lei por apresentar cumprimento das regras de formalidade e materialidade, e o Representante do Ministério Público opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 3886/2010.

O que é pontual na Legislação Estadual é que ela amplia o que foi restringido pela União, em Legislação Federal. Em momento algum, no processo da ADIN, se contesta a competência concorrente do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme previsão do art. 24, VI da CF/88. O que não se deve aceitar é a permissividade de degradação ao meio ambiente, em confronto com o princípio constitucional da preservação do mesmo.

Certo é que, os autos de infração administrativos analisados do IMASUL, em sua totalidade, têm como uma das tipificações legais a Lei 3886/10, dispostos nos artigos 23, 24, 34, etc. Portanto, se baseiam em lei cuja vigência e eficácia estão suspensas por liminar em muitos de seus artigos, que entre si, são correlatos.

Conforme dispõe a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Uma vez que todos os autos de infração tinham como seu fundamento legal uma lei com eficácia restringida por liminar, cuja apreciação de efeitos é fruto de uma Ação de Inconstitucionalidade, é certo dizer que todos os autos de infração estão eivados de vício e, portanto, são nulos de pleno direito.

Segundo os maiores doutrinadores, como Meirelles (2010), um ato administrativo deve conter competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e havendo vício em qualquer um deles terá a validade afetada.

Em consonância com este entendimento, temos a Lei de Ação Popular que em seu art. 2º determina:

São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade.

O aspecto formal do ato administrativo, com a devida obediência à forma e ao procedimento, constitui segurança jurídica para a Administração Pública e o próprio Decreto Federal 6514/2008 dispõe no art. 100 que o vício insanável deverá ser declarado nulo.

Art. 100. O ato de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Em face do exposto, uma vez estando os autos de infração administrativos do IMASUL, no ano de 2011, tipificados com um instituto legal que não está vigente no mundo jurídico, estão todos eivados de vício insanável, e portanto, todas as infrações acabarão por serem consideradas nulas, ficando os infratores impunes por inobservância da Administração Pública, na autuação das infrações .

CONCLUSÃO

Vivemos na República Federalista do Brasil, cuja forma de Governo é a República, sistema o Presidencialismo e forma de Estado o Federalismo, com 26 Estados membros autônomos e prerrogativas instituídas na Constituição Federal.

Os fundamentos constitucionais desta sociedade são soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, cujos objetivos seriam prerrogativas para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia de desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; e por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste contexto, inicio a conclusão, lembrando que o dever de proteção ao meio ambiente é distribuído entre todos os entes federados de todos os poderes, cada um, em sua esfera de competência.

O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias de bens, onde a proteção significa a autopreservação da própria espécie humana.

Pode-se dizer que o fim almejado pela Constituição Federal é o equilíbrio ecológico, que se baseia na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural.

Dentre os vários ecossistemas que merecem destaque, a atividade pesqueira é, para o Estado de Mato Grosso do Sul, um de seus principais atrativos turísticos, assim como a produção econômica da aquicultura e a pesca comercial.

Levando em consideração o dever de legislar em matéria ambiental, o Estado de Mato Grosso do Sul promulgou a Lei nº 3.886, de 28 de abril de 2010, a qual está sofrendo um processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por descumprimento em matéria de validade formal, ou seja, o procedimento legislativo de elaboração e promulgação da lei.

No levantamento de dados nos autos de infração administrativos do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL, foi possível constatar inúmeras infrações que vão desde a falta de habilitação para a atividade, pescado

em tamanho irregular, até ao desrespeito das regras no período de defeso, quando os peixes, naturalmente, estão se reproduzindo.

A identificação dos municípios com maior incidência de infração foi outro diagnóstico possível, o que auxilia na logística dos fiscais, para que possam atuar com maior efetivação na preservação.

Outra realidade é que a disponibilidade de informações, bem como a possibilidade de solicitação de habilitação para a pesca é difundido e possível para qualquer classe de renda, já que os valores não representam um grande dispêndio econômico e a possibilidade de retirada do documento é simples.

Porém, em relação a eficácia do Código de Pesca Estadual cuja competência legislativa o Estado de Mato Grosso tem a possibilidade constitucional de efetivar, os autos de infração possibilitaram identificar que todos foram lavrados com base em legislação federal e estadual, mas também tinham como seu fundamento legal uma lei com eficácia restringida por liminar, cuja apreciação de efeitos é fruto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por erro formal e material.

Neste sentido, é certo dizer que todos os autos de infração pelo princípio da legalidade e estrito formalismo estão eivados de vício e, portanto, são nulos de pleno direito.

Assim, é o mesmo que dizer que todos os atos de poder de polícia de competência administrativa, no intuito de preservar o meio ambiente e punir os infratores, foram em vão, pois uma vez que o auto de infração administrativo que deve cumprir com requisitos de motivo, forma e procedimento, não os respeitou, todo trabalho dos agentes públicos está prestes a perder o seu valor condenatório, pois a não observância do procedimento legal diante da análise de um profissional jurídico e a propositura do devido recurso na esfera judiciária, onde todos os atos podem ser revistos quanto à sua forma e procedimento, serão capazes de anular o ato administrativo.

Tendo, portanto o levantamento de dados da presente dissertação alcançado seu objetivo – uma vez que a análise dos autos de infração permitiu diagnosticar um erro formal administrativo na lavratura dos atos, significando a impossibilidade de aplicação das sanções devidas aos infratores da ictiofauna estadual, não sendo possível a preservando do equilíbrio da sustentabilidade com a

continuação deste procedimento, tornando-se assim sem eficácia o Código de Pesca Estadual, frente a insegurança jurídica da ADIN que ainda não tem seu julgamento final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ambiente. Factores. Sustentabilidade. Herlander Mata Lima. 2010. Universidade da Madeira. Acessado a 29 de fevereiro de 2012 pelo site da www.wikipedia.com.br.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL – Lei. Constituição da Republica. 1988.

BRASIL - Lei Nº 3.886, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

BRASIL - DECRETO Nº 11.724, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004.

BRASIL - CÓDIGO DE PESCA - LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

BRASIL - Ação Direta de Inconstitucionalidade processo n. 2010.028205-0/0000-00-TJMS.

BRASIL - LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

BRASIL - DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

BRASIL. RTJ, 164/158- Min. Celso de Mello.

BRASIL. STF-Pleno- ADI n.º 3645/PR-REI. Min. Ellen Gracie, decisão: 31.05.2006- Informativo STF, n.º 429, Seção I, p.1.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes e José Rubens Morato Leite. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 93.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p 39.

_____. **Direito Ambiental Constitucional.** 5 ed.. São Paulo. Malheiros. 2004, p.20.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 17 ed. Malheiros, 2012. p. 818.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 25 ed. Saraiva: São Paulo: 2005, p. 257/259.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Discriminação Constitucional das competências ambientais: aspectos pontuais do regime jurídico das licenças ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n, 35, 2004, p.43.

GRECO, Leonardo. **Competência Constitucionais em matéria ambiental**. Revista dos tribunais. São Paulo. V. 687, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298.

IBGE. Disponível: <http://www.ibge.gov.br>. Área territorial oficial. Resolução da Presidência do IBGE de nº 5 (R.PR-5/02). Página visitada em 22 de julho 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva. 16 ed. 2011. p. 100 a 300.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: RT, 1991. p. 17.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 6 ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2006.

_____. Palestra proferida na reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, em Maceió-AL, em 27.07.96.

Mapa Mundi dos Estados Federados. Disponível: <http://www.wikipedia.org.br>

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3 Volume, Tomo I. Ed. Saraiva, SP. 1.992.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003, p.165.

_____. **Legislação Ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991. p. 3.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Impacto Ambiental-aspectos da legislação brasileira**. 2 ed. São Paulo: Juarez de oliveira. 2002

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiro. 2010.

MORAES, ALEXANDRE. **Direito Constitucional**. 27 ed.. Ed. Atlas. São Paulo. 2012, p. 287.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p.21.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos: doutrina e legislação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 16.

ROCHA, Cármem Lucia Antunes. **República e Federação no Brasil**. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1997.

STAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Ed. Forense. 2004, p. 811

SPITZCOVSKY, Leda Pereira Mota e Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Atual. São Paulo: ed. Juarez de Oliveira, 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10° Ed., Ed. Saraiva. 2012. p. 125.

Sites:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Presidencialismo#Presidencialismo_no_Brasil. Acesso 02.05.2012.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Rep%C3%ABlica#Brasil>. Acesso 10.03.2012.

<http://danilopimentel.wordpress.com/2008/06>. Acesso 10.03.2012.

<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Constitucional/doutconst54.html>. Acesso 25.05.2012.

Fonte: <http://portalmgo.com/curiosidades/educacao/quantos-estados-tem-o-brasil-capitais-do-brasil/>. Acesso 25.05.2012.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Meio_ambiente. Acesso 20.02.12.

[http://www.cm-amadora.pt-Desenvolvimento Sustentável - C.M. Amadora](http://www.cm-amadora.pt-Desenvolvimento_Sustentável_-_C.M._Amadora). Acesso 15.03.2012.

http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/. Acesso 15.03.12.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pesca>. 20.04.2012.

<http://www.corumba.ms.gov.br/site/corumba/2/dados-geograficos/10/>. Acesso 13.06.2012.

<http://www.coxim.ms.gov.br/dados-da-cidade.html>. Acesso 12.06.2012.

http://www.aquidauana.ms.gov.br/cidade_dados.php. Acesso 12.06.2012

<http://www.wwf.org.br>. Acesso 01.03.12.

ANEXOS- 1

Publicada no Diário Oficial nº 7.694, de 29 de abril de 2010.

LEI Nº 3.886, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a pesca e a aquicultura e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam a pesca em águas dominiais do Estado, exerçam atividades de aquicultura, pesca de subsistência em comunidades tradicionais na forma do Decreto Federal nº 6.040/2007, conservação, beneficiamento, processamento, transporte, comercialização e investigação científica, observarão as disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins de gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros através do órgão estadual competente, fica instituído o Serviço Estadual de Controle da Pesca e Aquicultura (SECPESCA).

Parágrafo único. São instrumentos do SECPESCA/MS:

I - o licenciamento, os registros e os cadastros pertinentes às atividades disciplinadas nesta Lei;

II - o controle da produção, as estatísticas pesqueiras e os estudos da pesca realizados a partir das informações obtidas por meio da Guia de Controle de Pescado (GCP);

III - o Conselho Estadual da Pesca (CONPESCA);

IV - as pesquisas científicas coordenadas por instituições de pesquisas governamentais ou não governamentais.

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I Dos Princípios

Art. 3º O exercício e o manejo sustentável da pesca e da aquicultura compreende em fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso equilibrado dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, tendo como princípio:

I - sustentabilidade no manejo da atividade e uso equilibrado dos recursos naturais;

II - preservação e conservação, sustentabilidade social e econômica, ambiental, recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

III - cumprimento da função social e econômica da pesca e da aquicultura;

IV - preservação e conservação dos ambientes de ocorrência dos organismos aquáticos.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da política de pesca e da aquicultura:

I - disciplinar as formas e os métodos de utilização dos organismos aquáticos, bem como o controle dos procedimentos das atividades de pesca, resguardando-se os aspectos culturais, sociais e econômicos da pesca profissional artesanal;

II - proteger a fauna, a flora, os recursos hídricos e garantir a manutenção dos processos ecológicos, de forma a assegurar a reposição dos estoques pesqueiros e a conservação das espécies;

III - promover pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo sustentável dos organismos aquáticos e incentivar a utilização de espécies subaproveitadas, por meio de normas específicas;

IV - incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental, com ênfase para a conservação dos organismos aquáticos;

V - incentivar e apoiar programas de capacitação para administração da atividade de pesca profissional artesanal;

VI - incentivar formas alternativas de turismo incluindo o turismo cultural de pesca;

VII - promover pesquisas para agregar valor ao pescado, inclusive das espécies subaproveitadas;

VIII - estabelecer normas de reparação de danos a organismos e ambientes aquáticos.

Parágrafo único. Para a execução dos objetivos previstos neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a instituir um fundo com receita e dotação orçamentária próprias, que serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III DA PESCA E DA AQUICULTURA

Seção I

Da Pesca

Art. 5º Pesca é toda operação ou ação destinada a retirar, colher, apanhar, extrair ou capturar organismos aquáticos na natureza, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, constituídos pelos elementos da fauna e flora que têm na água o seu mais frequente meio de vida.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de aproveitamento econômico, sob qualquer pretexto, as espécies em extinção ou ameaçadas de extinção.

Art. 6º As categorias de pesca são as seguintes:

I - comercial, a exercida com finalidade comercial, por pescador profissional autorizado pelo órgão estadual competente, que faz da pesca a sua profissão ou meio principal de vida;

II - amadora, a exercida com finalidade de lazer, desporto ou turismo, por pescador amador autorizado pelo órgão estadual competente;

III - de subsistência, a exercida com finalidade de subsistência, por pescador profissional artesanal ou ribeirinho que, desembarcado ou em barco a remo e sem motor, utilize exclusivamente caniço simples, linha de mão e anzol, vedado o comércio;

IV - de pesquisa científica, a exercida com finalidade de pesquisa científica autorizada pelo órgão estadual competente.

§ 1º A pesca amadora será exercida nas modalidades desembarcada, embarcada e subaquática.

§ 2º A pesca amadora pelo sistema *pesque-e-solte* será regulamentada e avaliada pelo órgão estadual competente com vistas ao seu aperfeiçoamento e zoneamento.

§ 3º Fica dispensado de autorização o ribeirinho no exercício da pesca de subsistência.

Art. 7º É permitido, na pesca amadora, apenas o uso dos seguintes petrechos de pesca e insumos:

I - linha de mão, puçá, caniço simples, anzóis simples, vara com carretilha ou molinete;

II - isca natural, isca artificial e isca viva autóctone (nativa da bacia).

~~Art. 8º É permitido, na pesca comercial, apenas o uso dos seguintes petrechos de pesca e insumos para captura de peixes destinados ao consumo alimentar:~~

~~I - linha de mão;~~

~~II - caniço simples;~~

~~III - molinete;~~

~~IV - carretilha;~~

~~V - João-bobo (bóia com um anzol);~~

~~VI - bóia fixa ou cavalinho;~~

~~VII - anzol de galho: aquele fixado em vegetação da mata ciliar ou em estacas afixadas no barranco;~~

~~VIII - isca natural, isca artificial e isca viva autóctone (nativa da bacia).~~

~~§ 1º Cada petrecho denominado João-bobo (bóia com um anzol) a ser utilizado por pescador, será devidamente identificado pelo número da Autorização Ambiental para a Pesca Comercial (AAPC), observadas as determinações a seguir, e desde que não cause embaraços à navegação:~~

~~I - o João-bobo somente pode ser utilizado em cursos de água com mais de 50 m de largura;~~

~~II - quando a largura do rio for igual ou superior a 100 m será permitido o uso de até 20 (vinte) João-bobos e, sendo a largura inferior a esse número, o máximo permitido será de até 10 (dez) João-bobos;~~

~~III - o João-bobo somente poderá ser lançado a uma distância mínima de 1.000 m da última queda d'água do rio principal ou de seus afluentes.~~

~~§ 2º Fica limitada em até 5 (cinco) unidades a quantidade de bóias fixas ou cavalinho por pescador, devidamente identificadas pelo número da AAPC, desde que dispostas em locais que não causem embaraços à navegação e à balneabilidade.~~

~~§ 3º Fica limitada a 10 (dez) unidades a quantidade de anzóis de galho por pescador, devidamente identificadas pelo número de Autorização Ambiental para a Pesca Comercial (AAPC), podendo ser utilizado em cursos de água com mais de 50 m de largura e sempre a uma distância mínima de 1.000 m da última queda d'água do rio principal ou de seus afluentes.~~

~~§ 4º Entende-se por isca natural todo atrativo, vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada utilizado na pesca.~~

~~§ 5º Entende-se por isca artificial todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.~~

~~§ 6º Fica permitido o uso de gancho ou "bicheiro" como instrumento para auxiliar o embarque dos peixes, e:~~

~~I - para a captura de iscas vivas:~~

~~a) caniço simples;~~

~~b) linha de mão;~~

~~c) tarrafa com altura máxima de 2,0 m; malha mínima de 20 mm e máxima de 50 mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,5 mm;~~

~~d) peneira ou quadro com tela com dimensões de até 2,20 m de comprimento e 1,20 m de largura;~~

~~e) jiqui ou covó: petrecho com até 1,50 m de comprimento e até 70 cm de diâmetro, revestido com tela, tendo em uma das extremidades uma estrutura em formato de funil com abertura de até 6 cm de diâmetro voltada para dentro do petrecho, sendo a outra extremidade utilizada para despesca;~~

~~f) minicovo: lata ou tubo plástico com até 10 cm de diâmetro e 60 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado com uma abertura máxima de até 3,0 cm na sua extremidade menor;~~

~~II - para a captura de peixes ornamentais:~~

~~a) rede de arrasto (malha fina) com o máximo de até 5 m de comprimento, por até 2 m de altura, com malha de até 1 cm;~~

~~b) puçá com até 1,50 m de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm;~~

~~c) tarrafa com altura máxima de 1,80 m; malha máxima de 25 mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura não superior a 0,40 mm;~~

~~d) jiqui ou covo: petrecho com até 100 cm de comprimento e até 67 cm de diâmetro, revestido com tela, tendo em uma das extremidades uma estrutura em formato de funil com abertura de até 4 cm de diâmetro voltada para dentro do petrecho, sendo a outra extremidade utilizada para despesca;~~

~~e) minicovo: lata ou tubo plástico com até 10 cm de diâmetro e 60 cm de comprimento, onde numa extremidade há um funil acoplado com uma abertura máxima de até 3,0 cm na sua extremidade menor.~~

~~§ 7º Para efeito desta Lei, entende-se por tamanho da malha, a medida tomada entre nós opostos da malha esticada.~~

~~§ 8º Fica limitada em até cinco a quantidade de jiqui ou covo por pescador, devidamente identificados pelo número da AAPC.~~

Art. 9º Fica proibida ao pescador amador e profissional a pesca na modalidade de corrico com o barco em movimento e a pesca de lambada.

Art. 10. Fica proibida a pesca profissional e amadora nos seguintes locais:

I - a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

II - a menos de 200 m (duzentos metros) de olhos d'água e nascentes;

III - a menos de 1.000 m (mil metros) a montante e a jusante de barragens;

IV - a menos de 1.000 m (mil metros) de ninhais;

V - a menos de 200 m (duzentos metros) da confluência dos rios com seus afluentes e desembocadura (boca) de baías, lagos e lagoas.

§ 1º Fica proibido, nesses trechos, o uso de motor de popa ou similar.

§ 2º Após esses trechos e até a confluência com o rio que seja de domínio da União ou divisa de Estado, é permitido o uso de motor de até 15 HP.

Art. 11. É permitido nos reservatórios provenientes de empreendimentos hidroelétricos, exceto as Pequenas Centrais Hidroelétricas (PCHs), para a pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos:

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 100 m (cem metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificadas com plaqueta contendo nome e número da AAPC;

II - tarrafa com, no máximo 2,50 m (dois metros e meio), com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros);

III - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2 m (dois metros) de altura e até 20 m (vinte metros) de comprimento, com malha mínima de 30 mm (trinta milímetros) e máxima de 50 mm (cinquenta milímetros);

IV - linha de mão, caniço simples, com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêa, nas modalidades de arremesso e corrico;

V - espinhel de fundo com o máximo de 15 anzóis cada, instalado a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificado com plaqueta contendo nome e número da AAPC.

Parágrafo único. O Poder Executivo delimitará, em regulamento, nos rios de domínio estadual os limites dos reservatórios em relação ao rio principal e seus afluentes.

~~Art. 12. O Poder Executivo editará normas para estabelecer período de defeso, cotas e tamanhos mínimos e máximo de captura conforme o indicativo de estudos, devidamente apresentados e referendados pelo CECA – Conselho Estadual de Controle Ambiental.~~

Art. 13. O Estado estabelecerá medidas de compensação ambiental para os empreendimentos de pesca, instalados em áreas de preservação permanente (APP), observado o licenciamento ambiental.

Seção II Da Aquicultura

Art. 14. Aquicultura é o cultivo ou a criação de seres hidróbios para fins econômicos, científicos, ornamentais ou de recomposição de ambientes aquáticos degradados.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que se dedique à prática da aquicultura denomina-se aquicultor.

Art. 15. Em função de seus principais objetivos, as aquiculturas são classificadas em:

I - aquicultura de reprodução, destinada principalmente à reprodução e à produção de formas jovens de organismos aquáticos;

II - aquicultura de recria, destinada principalmente à produção de pescado ou a outros organismos aquáticos para consumo;

III - aquicultura de ornamentação, destinada principalmente à produção de peixes ou a outros organismos aquáticos para ornamentação aquariofílica.

Art. 16. Os empreendimentos denominados *pesque-e-pague*, são classificados como parques de pesca.

Parágrafo único. Entende-se por parques de pesca, os empreendimentos dotados de lago, açude ou equivalentes, formados por ação antrópica e, em cujas águas predominem peixes oriundos de reprodução em cativeiro, para exploração desportiva.

Art. 17. Os empreendimentos de aquicultura e os parques de pesca somente poderão ser implantados ou funcionar após o licenciamento ambiental no órgão competente, sem prejuízo de outros registros pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para o licenciamento ambiental de aquiculturas e de parques de pesca, levando em conta a necessidade de avaliação ambiental preliminar e do registro do aquicultor.

Art. 18. O órgão estadual competente estabelecerá procedimentos adequados à manipulação genética, à produção, à venda e ao transporte de formas vivas de seres hidróbios.

Art. 19. A introdução de qualquer espécie alóctone (não nativa da bacia) em águas dominiais do Estado, somente poderá ocorrer após autorização prévia do órgão estadual competente.

§ 1º Nos limites da Bacia do Alto Rio Paraguai somente será permitida a introdução, a criação e o cultivo de espécies autóctones da referida bacia.

§ 2º Bacia do Alto Rio Paraguai é toda a área de sua drenagem situada a montante da foz do Rio Apa, inclusive em toda a extensão deste e de seus tributários, no território do Estado.

Art. 20. A limitação de que trata o art. 19 não se aplica aos empreendimentos já instalados e autorizados pelo órgão estadual competente, para atuarem na produção de espécies alóctones, realizada com instalações em sistema fechado, destinando-se o produto exclusivamente à exportação.

Art. 21. A captura de espécies para compor plantéis de reprodutores e matrizes dependerá de autorização ambiental, definida em regulamento.

§ 1º É vedado o fornecimento de autorização a que se refere o *caput* aos empreendimentos de aquicultura e ou a pescadores de outros Estados.

§ 2º É facultada a aquisição de espécimes vivos por aquicultores de outros Estados, na forma da regulamentação prevista no *caput*.

§ 3º O transporte dos organismos aquáticos vivos sujeita-se ao controle e expedição de documento específico, expedido pelo órgão competente.

Art. 22. O Estado estabelecerá medidas de compensação ambiental para os empreendimentos de aquicultura instalados em áreas de preservação permanente (APP), observado o licenciamento ambiental.

Seção III

Das Proibições

Art. 23. Fica proibida a pesca:

I - nos locais e épocas estabelecidos em regulamento, para proteção dos fenômenos migratórios e ou de reprodução de organismos aquáticos;

II - em quantidades superiores à permitida;

III - de espécie sob o regime especial de proteção ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - mediante utilização de:

a) explosivos ou substâncias tóxicas;

b) aparelhos, petrechos, substâncias, técnicas e métodos não permitidos;

V - em época e locais interditados pelos órgãos competentes;

VI - sem autorização ambiental do órgão estadual competente.

§ 1º Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, mediante autorização ou licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 2º A proibição de que trata o inciso I, não se aplica à pesca de subsistência.

Seção IV Do Zoneamento da Pesca

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade.

§ 1º A definição das épocas e locais para o exercício de cada uma das categorias e modalidades de pesca, constará em calendário e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum, revisto a cada 3 (três) anos ou quando da ocorrência de eventos atípicos.

§ 2º O zoneamento de que trata o *caput* será definido mediante estudo técnico, ouvidas as comunidades e as entidades representativas de classes, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, turísticos, socioeconômicos e ambientais.

§ 3º Nas águas situadas em áreas indígenas, a pesca somente poderá ser exercida pelos índios nelas residentes, exceto a pesca científica quando autorizada por órgão competente.

~~§ 4º Compete ao Conselho Estadual de Pesca (CONPESCA), aprovar e submeter as propostas de zoneamento de que trata o *caput*, ao Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA).~~

CAPÍTULO IV DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 25. No exercício da atividade pesqueira somente poderão ser utilizadas as seguintes embarcações:

I - embarcações brasileiras de pesca;

II - embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - embarcações brasileiras ou estrangeiras de esporte e recreio, desde que utilizadas exclusivamente na pesca amadora.

§ 1º Embarcação de pesca é aquela que opera exclusivamente na captura, coleta, conservação e transporte do pescado e na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 2º As embarcações deverão apresentar documento de comprovação de propriedade emitido ou ratificado pela autoridade competente.

§ 3º São considerados instrumentos de trabalho as embarcações utilizadas exclusivamente na pesca artesanal.

§ 4º A pesca amadora e a pesca profissional somente poderão utilizar embarcações devidamente registradas no órgão marítimo competente, observando os preceitos da Lei que rege a matéria.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E REGISTROS

Art. 26. Ficam obrigadas ao licenciamento e registro as pessoas físicas e jurídicas que exercerem as atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º O licenciamento e registro a que se refere o *caput* serão concedidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Cabe ao Estado, por meio do órgão competente, emitir a autorização ambiental para os pescadores profissionais, conforme regulamento.

§ 3º A AAPC é concedida por tempo determinado e pode ser suspensa ou cancelada, conforme regulamentação.

§ 4º A renovação da AAPC, a contar de um ano da vigência desta Lei, dependerá da comprovação da atividade mediante a apresentação das Guias de Controle de Pescado e Nota de Produtor ou Nota de Entrada em Estabelecimento Comercial.

§ 5º A AAPC será deferida aos maiores de dezoito anos.

§ 6º O maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, na condição de aprendiz e mediante autorização do representante legal, poderá acompanhar o pescador profissional embarcado.

Art. 27. Os clubes e associações de pescadores amadores deverão registrar-se no órgão competente.

Art. 28. O órgão estadual competente definirá critérios e procedimentos para cada uma das categorias e modalidades instituídas por esta Lei, ressalvada a legislação federal.

CAPÍTULO VI DO DANO AOS ORGANISMOS AQUÁTICOS

Art. 29. Constitui dano aos organismos aquáticos, toda ação ou omissão que lhes cause prejuízo direto ou por meio das alterações das propriedades físicas, químicas ou biológicas dos ecossistemas a que pertencem.

Art. 30. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o autor do dano fica obrigado à reparação socioambiental.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 31. A fiscalização das atividades prevista nesta Lei será exercida pelos órgãos competentes e incidirá sobre a captura, coleta, guarda, conservação, transporte, beneficiamento, transformação, industrialização e comercialização, bem como sobre a utilização de aparelhos, equipamentos, petrechos e veículos.~~

~~§ 1º Será objeto de fiscalização toda atividade que acarrete risco e ou dano à fauna e à flora aquáticas e aos recursos hídricos ou que interfira nos processos ecológicos.~~

~~§ 2º A fiscalização dar-se-á, também, nos entrepostos de pesca, nas embarcações, nos postos de fiscalização das rodovias, nos aeroportos, nas ferrovias, nas hidrovias e nos estabelecimentos comerciais ou industriais.~~

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos regulamentos e demais medidas diretivas deles decorrentes.

Art. 33. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

~~I - multa, simples ou diária, de 200 (duzentas) a 10.000 (dez mil) UFERMS;~~

II - apreensão do produto ou subproduto da pesca e da aquicultura;

III - apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza e embarcações utilizados na infração;

IV - interdição parcial ou total de estabelecimento, atividade ou empreendimento;

V - suspensão de licença, autorização e registro;

VI - cancelamento de licença, autorização e registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 34. A infração ao disposto nos incisos I e IV do *caput* do art. 23, será punida de acordo com os seguintes critérios:

~~I - se pescador profissional, multa mínima de 200 (duzentas) UFERMS, suspensão da autorização pelo período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria e dos petrechos proibidos, bem como a apreensão dos demais equipamentos e veículos utilizados na infração pelo espaço de tempo em que decorrer a suspensão da autorização, e:~~

~~a) em caso de reincidência, após o julgamento do processo administrativo, além das penalidades previstas no inciso I, o pescador profissional terá sua autorização suspensa por mais um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;~~

~~b) após a reincidência, se o pescador profissional incorrer em nova infração, terá a sua autorização cancelada;~~

~~II - se empresa de turismo pesqueiro, multa mínima de 1.000 (mil) UFERMS, suspensão da licença pelo período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria e dos aparelhos e petrechos proibidos, bem como apreensão dos demais equipamentos e veículos utilizados na infração pelo espaço de tempo de suspensão da licença;~~

III - se pescador esportivo, multa mínima de 200 (duzentas) UFERMS, suspensão da autorização pelo período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria e dos petrechos proibidos, bem como apreensão dos demais equipamentos e veículos utilizados na infração pelo espaço de tempo em que decorrer a suspensão da autorização.

Art. 35. A infração ao disposto nos incisos II, III, V e VI do art. 23, será punida com multa mínima de 60 (sessenta) UFERMS, perda do produto da pescaria e dos aparelhos e petrechos proibidos, bem como com a apreensão dos demais equipamentos.

Art. 36. Na reincidência, as multas, suspensões e interdições previstas nos arts. 34 e 35 desta Lei, serão aplicadas em triplo.

Art. 37. A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração, constante de uma única peça, lavrado por autoridade competente e que conterà obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição do fato;

IV - dispositivo legal infringido;

V - indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

§ 1º Os aparelhos, petrechos, equipamentos e instrumentos apreendidos na autuação, serão mantidos sob guarda do órgão estadual competente, até o encerramento do contencioso administrativo.

§ 2º Os materiais apreendidos e não resgatados pelo infrator após o encerramento do contencioso administrativo implicará o pagamento de diária de estadia e decorridos 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-ão abandonados, sujeitos à alienação.

§ 3º Por ser perecível, o produto da pesca será doado às escolas públicas, às entidades filantrópicas, às instituições científicas, aos estabelecimentos penais ou à população de baixa renda.

§ 4º O desvio de finalidade, sujeitará à autoridade competente responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 38. É assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator desta Lei, observados os seguintes prazos:

I - vinte dias, para o infrator apresentar defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias, para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da expiração do prazo de defesa ou impugnação;

III - cinco dias úteis, para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 39. Decorrida a tramitação do contencioso administrativo, no órgão estadual competente, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 40. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias para ingressar com recurso, dirigido ao titular do órgão ambiental executivo competente.

Parágrafo único. Da decisão do titular de que trata o *caput* caberá, em última instância, recurso para o Conselho Estadual da Pesca, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação.

CAPÍTULO X DAS RECEITAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 41. Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos decorrentes desta Lei serão destinados ao custeio do SCPESCA/MS, fiscalização, pesquisa, programas de educação ambiental e ao fundo previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou instrumento congênere com órgãos ou entidades governamentais ou não governamentais nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Considera-se órgão estadual competente, para os efeitos do *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC), por meio de sua autarquia vinculada, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), ressalvada a competência do Conselho Estadual da Pesca.

Art. 43. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, aplica-se aos infratores, subsidiariamente, o disposto na legislação em vigor.

Art. 44. Cabe ao Estado proceder à sinalização dos rios quanto às limitações relativas à pesca profissional e amadora, bem assim quanto à proibição relativa ao uso de motor de popa e similares.

~~Art. 45. O órgão estadual competente definirá as normas complementares à execução desta Lei, ouvindo o Conselho Estadual da Pesca (CONPESCA) e o Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA).~~

Art. 46. Nos rios de domínio da União e naqueles que fazem divisa entre estados, prevalecerão as normas constantes da legislação federal

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as Leis nº 1.787, de 25 de novembro de 1997; nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998; nº 1.908, de 24 de novembro de 1998; nº 1.909, de 1º de dezembro de 1998; nº 2.898, de 29 de outubro de 2004 e nº 3.329, de 19 de dezembro de 2006.

Campo Grande, 28 de abril de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente,
do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

ANEXO 2

Relator - Exmo. Sr.
 Requerente - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul
 OAB/MS.Advogado - André L. Borges Netto.Requerida -
 Assembleia Legislativa Estadual de Mato Grosso do Sul.Advogada - Maria
 Marta Pavan.Intdo - Estado de Mato Grosso do Sul.Proc. Est. - Maria Fernanda Carli
 de Freitas e outro.

E M E N T A – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE – REQUISITOS CONFIGURADOS – *FUMUS BONI JURIS* – MATÉRIA AMBIENTAL – *PERICULUM IN MORA* – NORMA QUE RESTRINGE DIREITOS SEM PRAZO PARA ADAPTAÇÃO – ÉPOCA DE COLHEITA – PREJUÍZO ECONÔMICO – LEI COM ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO – LIMINAR CONCEDIDA.

Presentes os requisitos ensejadores da medida liminar, sem a oitiva da parte demandada, a sua concessão é medida que se impõe.

O Município não detém competência para legislar sobre matéria ambiental.

Deve ser suspensa a vigência de lei que restringe direitos sem conceder aos alcançados pela norma, prazo razoável para procederem as devidas alterações, mormente quando passível de causar prejuízos econômicos.

Além do mais, as exigências de protocolo de requerimento, além de ofender a liberdade comercial, impõe ao executivo obrigações, em ofensa ao princípio da autonomia dos entes federados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria, deferiram o pedido cautelar, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Sérgio. Absteve-se de votar o Des. Josué.